

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE SANTOS

NÉLIO LUIZ OLIVEIRA HURTADO

A SELETIVIDADE DOS CASOS LEVADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL
PENAL INTERNACIONAL

SANTOS-SP

2023

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTES
TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA
FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de bibliotecas da Universidade Católica de Santos
Viviane Santos da Silva - CRB-8/6746

H967s Hurtado, Nélio Luiz Oliveira

A seletividade dos casos levados a julgamento pelo
tribunal penal internacional [recurso eletrônico]
/ Nélio Luiz Oliveira Hurtado ; orientador Fabiano
Lourenço de Menezes. -- 2023.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2023

1. Tribunal Penal Internacional. 2. Estatuto de Roma. 3.
Organização das Nações Unidas. I. Menezes, Fabiano Lourenço de.
II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE SANTOS

NÉLIO LUIZ OLIVEIRA HURTADO

A SELETIVIDADE DOS CASOS LEVADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL
PENAL INTERNACIONAL

Texto referente ao exame de qualificação apresentado à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Internacional, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes

SANTOS – SP

2023

NÉLIO LUIZ OLIVEIRA HURTADO

**A SELETIVIDADE DOS CASOS LEVADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL
PENAL INTERNACIONAL**

O trabalho refere-se ao exame de qualificação apresentado à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Internacional, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes
Universidade Católica de Santos

Profa. Dra. Gabriela Soldano Garcez
Universidade Católica de Santos

Prof. Dr. Daniel Rei Coronato
Universidade Federal Fluminense

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela dádiva da vida e por me permitir realizar tantos sonhos. Gratidão por me permitir errar, aprender e crescer e por todo seu amor que não me permitiu desistir. Aos meus pais Sandra Maria Oliveira Hurtado e Nilson Hurtado Santos (*in memoriam*) deixo um agradecimento especial, por todas as lições de amor e dedicação e por sempre acreditarem na minha capacidade e de me incentivarem para que eu me tornasse uma pessoa melhor. Sinto orgulho por ter pais tão especiais.

A minha amada esposa Renata Cristina Tamagnini por todo amor, compreensão e apoio em tantos momentos difíceis desta caminhada. Agradeço por permanecer ao meu lado, pelo seu sorriso diário e por saber me fazer feliz e por jamais deixar que eu desistisse dos meus objetivos. Aos meus sogros Dilma Tamagnini e Olindo Tamagnini (*in memoriam*), por apoiar quando precisamos durante nossas dificuldades. A minha filha Larissa Hurtado que também me serviu de inspiração para que eu conquistasse todas as coisas ao longo da minha vida.

Às minhas amigas Rita de Kássia de França Teodoro, Carla Heloisa Botelho e Heloíze Mello que me ajudaram ao longo desses dois anos, tendo paciência e compreensão acerca das minhas dificuldades. Ao meu orientador, Professor Dr. Fabiano Lourenço de Menezes por acreditar no meu trabalho e aceitar este desafio. Suas orientações e ensinamentos foram fundamentais no percorrer desses dois anos, obrigado por toda a confiança outorgada.

Aos Professores da Universidade Católica de Santos (Unisantos) por serem parte fundamental da minha formação acadêmica e assim através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse concluir o curso.

“O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001”

Por fim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desta dissertação, os meus sinceros agradecimentos. Gratidão!

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”¹

¹ Trecho do discurso proferido por Rui Barbosa no Senado Federal, em 1914

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar a análise dos julgamentos realizados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), tais como os seus efeitos perante a Comunidade Internacional. O TPI é uma organização internacional que foca no tema da justiça internacional e o seu objetivo é julgar as pessoas que cometeram os crimes previstos em seu estatuto, tais como crime de guerra, genocídio e crime contra a humanidade. Devido à sua importância frente ao marco para as Nações Unidas, os resultados dos seus julgamentos causam efeitos em todo o planeta, como, por exemplo, a sucessivas criações dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, além da Convenção do Genocídio e os Tribunais da Iugoslávia e Ruanda. Com vinte anos de experiência, se faz necessário avaliar como tem sido a efetividade das punições nos casos julgados pelo TPI, sendo este o problema desta pesquisa científica. Tomando-se como hipótese inicial a suposta seletividade na escolha dos casos submetidos ao julgamento pelo TPI que, por sua vez, demonstra o declínio na confiança pública em relação a escolha de seus promotores, principalmente no continente africano. Os três objetivos que nortearam este estudo foram: o primeiro destinado à análise da evolução histórica desde a criação do TPI aos crimes previstos e sua atuação; o segundo ao exame dos 31 casos levados a julgamento pelo TPI; e o terceiro à avaliação dos padrões presentes nos casos levados a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Assim, a metodologia adotada foi a qualitativa através de uma análise bibliográfica e documental, bem como a base de dados do próprio TPI para analisar os 31 casos levados a julgamento. Como instrumento para maiores informações sobre os métodos adotados, foi eleito o paradigma de crimes previstos no Estatuto de Roma, documento que criou o Tribunal Penal Internacional. Chegando-se à conclusão de que, apesar desta organização ser um marco para a humanidade global, variáveis implicam sobre a sua capacidade de julgar e processar, pois é dependente do reconhecimento e cooperação dos Estados o trabalho integrado, tais como a coleta de provas, a extradição de testemunhas ou mesmo o apoio financeiro.

Palavras-Chaves: Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; Organização das Nações Unidas

ABSTRACT

This work is to present the analysis of the judgments carried out by the International Criminal Court (ICC), such as their effects before the International Community. The ICC is an international organization that focuses on the issue of international justice and its purpose is to try people who have committed crimes under its statute, such as war crimes, genocide and crimes against humanity. Due to its importance for the United Nations, the results of its judgments cause effects throughout the planet, such as, for example, the successive creations of the Nuremberg and Tokyo Courts, in addition to the Genocide Convention and the Courts of Yugoslavia and Rwanda. With twenty years of experience, it is necessary to evaluate the effectiveness of punishments in cases judged by the ICC, which is the problem of this scientific research. Taking as an initial hypothesis the supposed selectivity in the choice of cases submitted to judgment by the ICC which, in turn, demonstrates the decline in public confidence in relation to the choice of its prosecutors, mainly in the African continent. The three objectives that guided this study were: the first destined to the analysis of the historical evolution since the creation of the ICC to the foreseen crimes and its action; the second to the examination of the 31 cases brought to trial by the ICC; and the third to assess the standards present in cases brought to trial by the International Criminal Court. Thus, the methodology adopted was qualitative through a bibliographical and documentary analysis, as well as the ICC's own database to analyze the 31 cases brought to trial. As a tool for further information on the methods adopted, the paradigm of crimes provided for in the Rome Statute, the document that created the International Criminal Court, was elected. Coming to the conclusion that, despite this organization being a milestone for global humanity, variables imply its ability to judge and prosecute, as the integrated work depends on the recognition and cooperation of the States, such as the collection of evidence, the extradition of witnesses or even financial support.

Keywords: International Criminal Court; Rome Statute; United Nations Organization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDEAO	Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
FDLR-FCA	Forças Democráticas para a Libertação de Ruanda/ Forças Combatentes Abacunguzi
FNI	Frente de Nacionalistas e Integracionistas
FPLC	Forças Patrióticas para a Libertação do Congo
FRPI	Força de Resistência Patriota em Ituri
HRW	Human Right Watch
ICC	Corte Criminal Internacional
ICD	Divisão de Crimes Internacionais
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ISA	Agência de Segurança Interna da Líbia
LRA	Exército de Resistência do Senhor
NRM	Movimento de Resistência Nacional
ODM	Movimento Democrático Laranja
ONU	Organização das Nações Unidas
RCA	República Centro-Africana
RDC	República Democrática do Congo
TPI	Tribunal Penal Internacional
UPC/FPLC	União dos Patriotas Congolezes/Forças Patriotas pela Libertação do Congo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A ORIGEM DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	10
1.1 A Criação dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio	13
1.2 Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 ..	14
1.3 O Tribunal Internacional Penal Para Iugoslávia e Ruanda	16
1.4 O TPI, seus Crimes e Objetivos	17
1.5 Os Estados-Membros do TPI	20
O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CASOS PELA PROMOTORIA	
2. DO TPI	24
2.1 Caso Ali Muhammad Abd-Al-Rahman	26
2.1.2 Caso Abu Garda	26
2.1.3 Caso Al Bashir.....	27
2.1.4 Caso Al Hassan.....	27
2.1.5 Caso Al Mahdi.....	28
2.1.6 Caso Al Werfalli.....	29
2.1.7 Caso Banda.....	29
2.1.8 Caso Barasa.....	30
2.1.9 Caso Bemba	30
2.2.1 Caso Bemba et al	30
2.2.2 Caso Bett	31
2.2.3 Caso Gaddafi	31
2.2.4 Caso Gbagbo e Blé Goudé	32
2.2.5 Caso Gicheru	32
2.2.6 Caso Harun	33
2.2.7 Caso Hussein	34
2.2.8 Caso Katanga	34
2.2.9 Caso Kenyatta	35
2.3.1 Caso Khaled	35
2.3.2 Caso Kony et al	36
2.3.3 Caso Lubanga.....	36
2.3.4 2.3.4 Caso Mbarushimana.....	37

2.3.5	Caso Mokom	37
2.3.6	Caso Mudacuruma	38
2.3.7	Caso Ngudjolo Chui	38
2.3.8	Caso Ntaganda	38
2.3.9	Caso Ongwen	39
2.4.1	Caso Ruto e Sang	40
2.4.2	Caso Said	40
2.4.3	Caso Simone Gbagbo	41
2.4.4	Caso Yekatom e Ngaissoma	41
2.4.5	Panorâmica Geral	41
3.	A EFICÁCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A SELETIVIDADE DOS SEUS CASOS	42
3.1	A seletividade dos casos	42
3.2	Crítica à Justiça Processual do Tribunal Penal Internacional	47
3.3	Casos investigados em situações oficiais da Corte Criminal Internacional .	48
3.4	Caso Mali “Al Mahdi e Al Hassan”.....	49
3.5	Caso Uganda “Ongwen, Kony e Otti”	51
3.6	Caso República Democrática do Congo “Lubanga e Katanga”	53
3.7	Caso Sudão “Al Bashir”	56
3.8	Diagnóstico dos quatro casos analisados	58
3.9	África e o Tribunal Penal Internacional	61
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o propósito de mostrar que é possível acabar com a impunidade dos violadores dos direitos da pessoa humana, tanto em repressão quanto para a prevenção. Para isso, foi criado o Tribunal Penal Internacional (TPI) com o objetivo de julgar os crimes previstos em seu estatuto. Esta organização tem o objetivo de proporcionar a reconciliação social, proporcionando a tranquilidade e confiança às vítimas, suas famílias e à comunidade quem veio a sofrer com as atrocidades praticadas contra elas.

O tema deste estudo é de extrema relevância porque o TPI foi criado com desígnio de remediar um pequeno número de frustrações de cortes nacionais que não punem seus criminosos, especialmente quando esse agente tem a categoria de políticos ou militares, o que é percebido com regularidade em casos de crime de guerra ou de desconstrução do sistema de leis internas. O Tribunal Penal Internacional visa corrigir as limitações políticas e jurídicas intrínsecas aos tribunais internacionais criminais *ad hoc*, como a abertura em alguns casos e em outros não.

O TPI² inclina-se para criação de um procedimento com autoridade para punir pessoas que violam categoricamente os direitos humanos e o direito humanitário. Ademais, tem por finalidade transformar-se em um padrão de justiça penal e de julgamento justo, estabelecendo um grau institucional para a concretização no âmbito interno ou internacional das normas de tutela da pessoa humana.

Para se ter uma ideia, logo após a Segunda Guerra mundial, determinados Tribunais de âmbito internacional foram instituídos. Para ilustrar temos o Tribunal de Tóquio com o propósito de julgar os crimes de guerra de Tóquio e o Tribunal de Nuremberg, este que cuja a sua responsabilidade era de julgar os nazistas acerca das barbáries cometidas em meio a Segunda Guerra Mundial. Por volta de 1950, a Organizações das Nações Unidas (ONU) planificou uma comissão para organizar o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, contudo nenhuma comissão permanente foi instituída a partir desse projeto.

No ano de 1973, os “Princípios da Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Punição dos Culpados por Crimes contra a Humanidade”, previsto na resolução XVIII da ONU, determinaram que todos os países deveriam colaborar para que se fizesse valer o julgamento e consequentemente a punição aos responsáveis por tais atos. Em 1990, organizou-se outra comissão que realizou algumas sessões, com o propósito de desenvolver o

² A historicidade apresentada neste capítulo teve como referência bibliográfica a própria página institucional ICC-CPI.

projeto com os moldes de Estatuto, além de estruturar um comitê especial que agruparia representantes estatais. Em suma, as consequências desse encontro foi o Comitê Preparatório da Conferência de Roma.

Somente em julho de 1998, líderes de 120 nações se encontraram em uma conferência em Roma e homologaram a proposta que tinha por objetivo criar um Tribunal Penal Internacional Permanente, tendo como resultado o Tratado de Roma do Tribunal Penal Internacional. É importante ressaltar que, apesar da aprovação desse Estatuto/Tratado, alguns países foram contrários como: Estados Unidos, China, Israel, Iêmen, Iraque, Líbia e Qatar, além de vinte e uma abstenções.

O Tribunal Internacional iniciou as suas atividades de forma oficial em julho de 2002, com a sede na cidade de Haia, Países Baixos, conforme o artigo 3º do Estatuto de Roma. O Estatuto de Roma é um mecanismo jurídico internacional que dispõe de 128 artigos e é o parâmetro fundamental do Tribunal Penal Internacional. Assim, todas as nações que anuíram a regra do TPI não poderão agir sem observar o que ficou ajustado em Roma. O Estatuto parte da estimativa de que existe uma comunidade internacional, e assim entende-se que existam crimes que atingem pessoas em todo o planeta, abalando a comunidade internacional.

O Tribunal Penal Internacional desempenha o seu papel quando os tribunais estatais se omitem ou não têm interesse em realizar os processos criminais. Desta feita, a composição dessa jurisdição internacional se faz necessária como um último recurso que, no tocando às suas dificuldades, infere sobre a utopia da efetiva atuação do TPI.

Desta maneira e em razão desses vinte anos de experiência do TPI faz necessário avaliar o problema de como tem sido a efetividade das punições nos casos julgados pelo TPI. Tomando-se como hipótese inicial a suposta seletividade na escolha dos casos submetidos ao julgamento pelo TPI que, por sua vez, demonstra o declínio na confiança pública em relação a escolha de seus promotores, principalmente no continente africano.

Nesta perspectiva, três objetivos nortearam o estudo da seguinte forma: o primeiro destinado à análise da evolução histórica desde a criação do TPI aos crimes previstos e sua atuação; o segundo ao exame dos 31 casos levados a julgamento pelo TPI; e o terceiro à avaliação dos padrões presentes nos casos levados a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Assim, a metodologia adotada foi a qualitativa através de uma análise bibliográfica e documental, bem como a base de dados do próprio TPI para analisar os 31 casos levados a julgamento.

No primeiro capítulo, foram reunidas a evolução histórica do TPI, sua formação e atuação nos julgamentos, bem como a análise da eficácia das penas aplicadas pelo Tribunal.

Nesta seção, há a reflexão sobre o fomento da justiça igualitária e da justiça seletiva. E o destaque à Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, cujas partes contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos que desde já se comprometem a prevenir e punir conforme disposto pela resolução 260 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948, ratificada pelo Brasil em 4 de setembro de 1951.

No segundo capítulo, são apresentados os casos coletados para a investigação panorâmica dos julgamentos no TPI a partir dos processos prioritários escolhidos pelo Gabinete do Procurador que examina as denúncias, investiga e prossegue com os processos norteados pela imparcialidade, independente dos territórios. Também sendo percorridos os parâmetros do Estatuto de Roma, que conferem as competências para julgar a caracterização dos crimes, de acordo com as suas singularidades definidas. Ao todo 31 casos são elencados para a demonstração da atuação do Tribunal Penal Internacional, que esbarra nas questões internas de países não democráticos, ou seja, com sistemas jurídicos frágeis e conflitos prejudiciais para o pleno desempenho do TPI.

Já no terceiro, o desdobramento chega à análise aprofundada sobre a eficácia da corte criminal internacional, com os exemplos argumentativos amparados pelos referenciais teóricos científicos. Neste capítulo, a eficácia da corte criminal internacional e a seletividade dos casos é aprofundada, inclusive com a seleção de quatro casos para a maior abordagem: Mali, Uganda, República Democrática do Congo e Sudão. A quantidade de processos, expostos nesta pesquisa científica, torna perceptível a evidência da seletividade do continente africano, implicando na capacidade do Tribunal Penal Internacional para obter êxito em seus julgamentos.

1. A ORIGEM DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Para que se tenha um prévio entendimento jurídico acerca do instituto do Tribunal Penal Internacional se faz necessário analisar as circunstâncias históricas que estabeleceram a sua criação, o que faz por sua vez, analisar a própria história do Direito Internacional Penal. (MOISÉS, 2003, p. 573).

Com o início do funcionamento do Tribunal de Nuremberg, criado para julgar criminosos Nazistas da Segunda Guerra Mundial, que se pode mencionar o Direito Internacional Penal como um regime característico e distinto de responsabilidade. Sua concepção ensejou que existem certas exigências fundamentais para a vida na sociedade e as

violar constitui crime (LAFER, 1989, p. 169). Nesse sentido, o Direito Internacional Penal pode ter a sua qualificação, de forma geral, como um direito que tutela bens soberanos (MOISÉS, 2003, p. 573), como a pacificação dos povos e a dignidade da pessoa humana, consolidando ações que desrespeita a ordem pública mundial, por meio de violações em desfavor ao Direito Internacional. (MOISÉS, 2003, p. 573).

O pensamento em criar um Tribunal Penal Internacional não é tão atual, pois contextos históricos, tais como massacres e atrocidades contra a humanidade já incidiam em épocas distantes. O primeiro TPI foi estabelecido provavelmente em 1714, em Breisach na Alemanha, para julgar Peter Von Hagenbach por ter permitido que as suas tropas estupassem e matassem civis, além saqueassem as suas propriedades. Séculos depois, na década de 1860, um dos fundadores do movimento da Cruz Vermelha, Gustav Monnier, propunha a elaboração de um Estatuto para um Tribunal Penal Internacional, sem, contudo, encontrar grande receptividade (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 155).

Desta feita, foram realizadas algumas tentativas de criação de um Tribunal Penal Internacional que se manifestaram após a Primeira Guerra Mundial, fomentadas pelas violações às leis e os costumes internacionais assim praticadas. O apego a uma teoria rígida de soberania centralizada na figura estatal e a não aceitação pelos países vencidos de uma jurisdição de cunho pessoal, pautada na nacionalidade do acusado, fizeram com que esses tribunais não fossem instituídos (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 155).

É possível localizar o primeiro antecedente da História do Direito Internacional Penal, em sua positivação, no século XIX, do chamado “Direito de Guerra” modernamente conhecido como “Direito Internacional Humanitário” (MOISÉS, 2003, p. 574). Tal positivação aconteceu por meio das convenções de Haia, consequência das Conferências de Paz de 1889 e 1907. Conforme os seus ditames, foi determinado que os beligerantes não têm direito ilimitado quanto à escolha dos meios e métodos de prejudicar o inimigo, de forma que, os criminosos de guerra, os que violavam as leis e costumes de guerra deveriam ser julgados pelos tribunais nacionais.

Assim, pode-se observar outra perspectiva no que tange o Direito Internacional Humanitário, que também tinha seu cunho positivado no início do século XIX e tem em sua composição normas que objetivam tutelar os civis no período de conflito armado e determinar as situações dos militares feridos e dos prisioneiros de guerra.

Nessa ótica, quem desrespeitasse as regras seria considerado criminoso de guerra, devendo ser julgado pelos tribunais nacionais. A positivação dessas normas, cujo sucesso se deve a iniciativa da Cruz Vermelha Internacional, é iniciada em 1864, atingindo seu ápice com as Convenções de Genebra e seus protocolos de 1977 (MOISÉS, 2003, p. 575). Portanto, o

complexo de normas que legitimam instrumentos e meios empregados nos conflitos, e das que salvaguardam os civis, os feridos e os prisioneiros de guerra, fazem parte do denominado Direito Internacional Humanitário. A datar da instituição dos tribunais internacionais, Nuremberg e Tóquio, Iugoslávia e Ruanda e do Tribunal Penal Internacional, os crimes de guerra passaram a ser penalizados também por instâncias de âmbito internacional.

De acordo com a história, é possível trazer em destaque três tentativas de criação de um Tribunal Penal Internacional, relativas ao Tratado de Sèvres, ao Tratado de Versalhes e à Convenção contra o terrorismo. O primeiro esforço se deu com a proposta da Comissão de Responsabilização dos Autores da Guerra e para a execução de Penas por Violações a Leis e Costumes de Guerra, criada em 1919.

A comissão defendeu a criação de um “tribunal superior” com competência para levar a julgamento qualquer indivíduo inimigo que houvesse violado as “leis e os costumes de guerra e as leis da humanidade”. O intuito da Comissão era simplesmente que os responsáveis pelo massacre de 600.000 Armênios na Turquia fossem responsabilizados. Desta feita, os Estados Unidos foram totalmente contra o tribunal, com a justificativa de que era inexistente lei internacional positivada que previa tais crimes e a violação da soberania, tendo em vista que se permitia a responsabilização de Chefes de Estado (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 156).

O seguinte tratado de Sèvres que foi assinado em 1920 a fim de regulamentar a situação com a Turquia, estabelecendo que a Armênia seria independente e que a maior parte da Turquia europeia passaria à Grécia; a Síria seria dominada pelos franceses; a Mesopotâmia e a Palestina pelos ingleses desempenharia uma função-base ao tribunal não foi homologado pela Turquia, sendo trocado, no ano de 1927, pelo Tratado de Lausanne que concedeu anistia geral dos turcos.

Historicamente, a primeira tentativa de estabelecimento de uma jurisdição penal internacional ocorreu com o Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Com base neste tratado surge a primeira possibilidade de submeter um criminoso de guerra a um Tribunal Internacional. Ficaria determinado que o ex-imperador da Alemanha, Guilherme II, deveria ser julgado por um tribunal internacional, em razão de ofensas à moral internacional e à autoridade sagrada dos tratados. Guilherme II nunca foi julgado, pois a Holanda, país onde se havia refugiado, negou-se a extraditá-lo, tendo em vista considerar tratar-se de crime político passível, por tanto, de extradição (MOISÉS, 2003, p. 575).

Durante o período entre guerras, a primeira discussão sobre um projeto de Convenção para constituição de uma corte penal internacional permanente, sob a predição das Nações Unidas. Sinalada em 1937, a convenção não conseguiu as ratificações necessárias. Em 1919, houve uma segunda tentativa que faz referência ao Tratado de Versalhes que previu a

constituição de um tribunal especial para julgar o Kaiser Wilhelm II, bem como todos os soldados alemães acusados de crimes de guerra (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 156). Todavia, o tribunal não se fixou pois Wilhelm II evadiu-se para a Holanda, país que não aceitou em entregá-lo porque a Alemanha nunca concordou com os termos do Tratado. A terceira tentativa reporta-se pela adoção pela Liga das Nações, em 1937, de uma Convenção contra o Terrorismo, onde seu protocolo era compreendido em um Estatuto para um Tribunal Penal Internacional. Por fim, como somente a Índia ratificou a Convenção, o tribunal não foi criado.

1.1 A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE NUREMBERG E DE TÓQUIO

Durante a história e depois de tantas barbáries cometidas no período da Segunda Guerra Mundial, fizeram com que aliados tivessem um certo tipo de obrigação e como consequência disso acabaram criando dois tribunais penais internacionais em Nuremberg e em Tóquio (MOISÉS, 2003, p. 575 e 576). Este sem dúvida foi o marco principal da História do Direito Penal Internacional: o Pós-Segunda Guerra Mundial e o estabelecimento dos Tribunais de Tóquio (3 mai. 1946) e Nuremberg (20 nov. 1945/ 1 out. 1946).

Um marco a ser citado na história da humanidade é o horror nos campos de concentração, que sensibilizou a comunidade internacional a não concordar com a impunidade nos territórios nacionais. Baseada na Declaração de Moscou de 1943 estabelecida por Roosevelt, Churchill e Stalin, os governos aliados, antes do término da guerra, determinaram que os criminosos deveriam ser julgados, independentes da localização geográfica estabelecida, ou seja, até mesmo fora do país onde o crime foi praticado. Por outro lado, os crimes sem qualquer tipo de localização geográfica, deveriam ser julgados conforme com o que seria definido posteriormente (MOISÉS, 2003, p.576).

O Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, criado após o Acordo de Londres, foi assinado pelos quatro poderes aliados: Estados Unidos, Reino Unido, França e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 8 de agosto de 1945 (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 157). Seu objetivo principal foi responsabilizar de forma criminal os indivíduos que cometeram atrocidades durante a Segunda Guerra Mundial, e tinha jurisdição para processar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, responsabilizando até mesmo pessoas respaldadas por imunidades, como os chefes de Estado.

O julgamento de Nuremberg durou de 20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946. E, nos mesmos parâmetros de Nuremberg, em 19 de janeiro de 1946 foi criado o Tribunal de Tóquio para processar e julgar os criminosos de guerra do extremo oriente. Ondas críticas

questionavam a constituição de leis penais após o cometimento dos crimes, tendo em vista a inexistência prévia de tipificação, o Tribunal de Nuremberg sofreu muitas críticas, pois tal Tribunal tentava de todas as formas localizar alguma coisa nova, sem nenhum critério anterior que fosse próprio no passado. Assim, empenhou-se para tipificar crimes com fatos novos da dominação absoluta do que pelas suas próprias particularidades, tais como: o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos cometidos contra a população civil e as perseguições políticas, raciais e religiosas, pois havia uma característica que ultrapassava os crimes contra a paz e os crimes de guerra (LAFER, p. 168).

Considerando as críticas elaboradas às normas de Direito Internacional Penal, originadas em Nuremberg, a Assembleia Geral da ONU ratificaria em 11 de dezembro de 1946 as definições e os princípios reconhecidos pelo Tribunal de Nuremberg e de Tóquio, através de seus estatutos e sentenças, como princípios do Direito Internacional que deveriam ser posteriormente sistematizados e codificados, como as resoluções n. 95 (de 1 de 13) de 1946 e n. 177 (11) de 1947 que deram o prosseguimento ao regime específico e diverso de responsabilidade que seria reconhecido como Direito Penal Internacional.

Contudo, o Tribunal resolveu não condenar os soldados americanos e ingleses, o Tribunal se recusou a condenar soldados americanos e ingleses na França por crimes de guerra. Isto porque as provas de acusação eram parecidas com as aceitas para soldados não aliados. Desta forma, a Carta do Tribunal Internacional para o extremo Oriente, que foi adotada em janeiro de 1946, seguiu regras similares às de Nuremberg, tendo angariado as mesmas críticas. Para se ter uma ideia, chegou a ser intitulado o “tribunal de vencedores”, principalmente por desconsiderar os bombardeios de Hiroshima e Nagasaki na análise dos crimes perpetrados durante a guerra (SCHABAS, 2001, p. 6, 7).

É importante destacar que o Tribunal de Tóquio teve sua composição um pouco mais diferenciada do que Nuremberg, alcançando a regra da imparcialidade, cuja distribuição geográfica de forma igual de seus membros, preponderante em vários Comitês, Comissões e Tribunais internacionais da atualidade. A falta de precedentes relativos às violações cometida durante a primeira guerra e a negativa em se processar soldados aliados debilitou a legalidade dos processos, tanto em Nuremberg quanto em Tóquio (BASSIOUNI, 1991).

1.2 CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO DE 1948

No ano de 1948, ocorreu um feito histórico de suma importância para o direito internacional que foi a Convenção das Nações Unidas para a prevenção e repressão ao crime de genocídio³. Em breve análise, podemos encontrar nesse documento a definição do crime de genocídio usada em vários documentos posteriores, tais como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. É sabido que o crime de genocídio é aquele praticado com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupos nacionais, étnicos, culturais ou religiosos.

No que tange a competência para julgar os indivíduos que praticam tal conduta a Convenção determina que serão julgados pelos Tribunais nacionais do território onde tenha sido cometido ou por um Tribunal Internacional cuja jurisdição fosse reconhecida pelas partes. É importante ressaltar que o pensamento de um Tribunal Internacional é inserido pela primeira vez em Convenção Internacional em vigência, embora nunca ter existido um Tribunal elaborado com base exclusiva nesse documento. Ademais, o perigo do crime de genocídio poderia resultar numa decadência das próprias instituições nacionais, que, não teriam possibilidades para julgar seus criminosos, restando assegurada a impunidade (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 158).

Não obstante, a resolução n. 260B (III) datada de 1948 foi celebrada pela Assembleia das Nações Unidas, que requisitou à Comissão de Direito Internacional a elaboração de um estatuto para uma Corte Penal Internacional que estava prejudicada com a Guerra Fria. Mas, só foi discutida novamente em 1989, quando as conversas foram retomadas para a negociação de uma convenção internacional sobre o assunto (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 159).

No ano de 1951 foi estabelecido um Comitê de Direito Internacional (International Law Commission), que expôs uma primeira versão do Estatuto do Tribunal Internacional. E em 1953, essa versão foi revisada e aprovada. Apesar disso, os trabalhos foram suspensos por 35 anos, para terem seu retorno em 1989, no mesmo ano da queda do muro de Berlim, por iniciativa de Trinidad e Tobago, que entendia o Tribunal como um meio de repressão ao tráfico de drogas, pois este país almejava a inclusão do crime de narcotráfico na competência do Tribunal (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 160).

Em 1961, no julgamento do criminoso de guerra Adolf Eichmann, responsável pela deportação de milhares de vítimas para os campos de concentração e extermínio, que encontrado na Argentina, seria levado a Israel para julgamento. Na ocasião, voltariam à cena as discussões acerca da necessidade de um tribunal penal internacional (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 160).

³ Resolução n. 260 A (III), de 9 dez. 1978

1.3 O TRIBUNAL INTERNACIONAL PENAL PARA IUGOSLÁVIA E RUANDA

A década de 90, assim como o período Pós-Segunda Guerra, passariam a ser, o chamado Direito de Nuremberg, uma época de importância fundamental para a evolução do direito internacional. Em 1993, seria criado, por força de Resolução do Conselho de Segurança (trata-se de Tribunal “*ad hoc*”, ou seja, para determinada missão ou circunstância específica), o Tribunal Internacional Penal da Iugoslávia, a fim de julgar as pessoas acusadas de graves violações ao Direito Internacional Humanitário, crime de genocídio e contra a humanidade, praticados naquela região a partir de 1991. Esse Tribunal continua em atuação, com sede em Haia e vem produzindo jurisprudência fundamental para o Direito Penal Internacional (MOISÉS, 2003, p. 578).

Por iniciativa do Conselho de Segurança, foi criado o Tribunal de Ruanda, no ano de 1994, através da Resolução n. 955 do Conselho de Segurança de 8 de novembro de 1994, cuja sede fica em Arusha, na Tanzânia, com competência para julgar os crimes de genocídio e violações ao Direito Humanitário, ocorridos a partir de 1990 naquele país. Continuando pelo ano de 1994, o Projeto de Estatuto para uma Corte Permanente Internacional, elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU, cujos trabalhos foram retomados a partir de 1989, foi apresentado na 49ª. Assembleia Geral das Nações Unidas. A Comissão recomenda a convocação de uma conferência internacional para a discussão e aprovação da convenção (MOISÉS, 2003, p. 578).

No ano de 1995, um Comitê elaborou finalmente o que seria a futura Convenção de Roma, discutida e aprovada em 1998 que determinou, de forma definitiva, uma jurisdição permanente para julgar crimes de guerra contra a paz e humanidade, além dos crimes de genocídio. Um marco importante ocorreu em setembro de 1998 para o Direito Internacional Penal, pois aconteceu a primeira condenação internacional pelo crime de genocídio na esfera do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Trata-se do ex-prefeito Ruandês, Jean-Paul Akayesu, que foi considerado culpado pelo massacre de quinhentas mil pessoas da etnia tutsi, durante a guerra em Ruanda, em 1994. A partir da instituição do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, os procedimentos avançaram nos últimos anos para a condenação de diversos autores de crimes de guerra, contra a Humanidade e de genocídio (MOISÉS, 2003, p. 579).

A exemplificar, em junho de 2001, Slobodan Milosevic, ex-presidente da Iugoslávia, foi entregue ao Tribunal por acusação de crimes de guerra e contra a humanidade, sendo a primeira vez na história que um chefe de Estado seria julgado por um Tribunal Internacional.

Ocorre que em 11 de março de 2006, enquanto estava sendo julgado pelos crimes perante o TPI, Slobodan morreu vítima de um ataque cardíaco em sua cela (MOISÉS, 2003, p. 579).

1.4 O TPI, SEUS CRIMES E OBJETIVOS

Criado pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é uma organização que surgiu para julgar pessoas, não países, responsáveis pelos mais graves crimes internacionais: crimes contra humanidade, que são atos desumanos como por exemplo: assassinato, extermínio, etc, cometidos como parte de um ataque. Entenda-se como conflito armado, generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento do agente, previsto no (artigo 7º do Estatuto de Roma).

Já os crimes de guerra, disposto no (artigo 8º do Estatuto) consiste em lançar ataques com o propósito de atingir civis, tais como utilizar gás venenoso e privar prisioneiros de guerra de um julgamento justo. Também é utilizada tortura contra prisioneiros de guerra e captura de reféns entre a população. Nos crimes de agressão, nos termos dos (artigos 121 e 123 do Estatuto), são desrespeitados os princípios do direito humanitário, ou melhor, são todos os atos que descumprem o Direito de Haia e Genebra. Em suma, são aquelas ações organizadas por um representante político ou militar com o intuito de por em risco a soberania ou integridade territorial de outro Estado, indo totalmente contra aos princípios da Carta da ONU.

Os crimes de genocídio, com fulcro no (artigo 6º do Estatuto) prevê que genocídio será qualquer ato praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como homicídio de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental de membros de grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcia, imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Também vale ressaltar que o TPI é formado por: a Presidência (art. 38 do Estatuto) que é composto por três juízes, incumbidos acerca da responsabilidade administrativa do Tribunal; as Câmaras (art. 39 do Estatuto) fragmentadas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações; a Promotoria (art. 42 do Estatuto), organização esta independente ao Tribunal cuja atribuição é receber as denúncias sobre crimes, averiguar, investigar e submetê-los a ação penal perante ao Tribunal; e a Secretaria (art. 43 do Estatuto), responsável pelos aspectos que não são de ordem jurídica da administração do Tribunal.

Ao todo, dezoito juízes fazem parte do Tribunal, com a sua eleição realizada pela Assembleia dos Estados-partes conforme a distribuição de cunho geográfico equânime e um acerto na representação de gênero. Vale ressaltar que a Corte Internacional de Justiça, em mais de oitenta anos de existência e formada por quinze juízes, apenas uma mulher foi eleita (SCHABAS, 2001, p. 153). Podemos observar, que o TPI tem jurisdição a cerca de quatro crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Em relação ao crime de genocídio, o Estatuto admitiu o mesmo significado estabelecido pelo artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio escolhida pelas Nações Unidas, em de dezembro de 1948 (PIOVESAN; IKAWA, 2012, p. 160). No passado, era de costume distinguir o delito de genocídio dos crimes contra a humanidade, pois esses últimos estavam limitados aos períodos de guerra. Com a expansão do conceito de crimes contra a humanidade igualmente para períodos de paz, o de genocídio passou a ter a relevância mais grave de todas as espécies (SCHABAS, 2001, p. 30, 35).

O aspecto diferencial do crime de genocídio em relação a outros é identificado no seu dolo específico, no que se refere ao “intuito de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, previsto no artigo 6º do Estatuto de Roma, e a destruição podendo ser física ou cultural (SCHABAS, 2001, p. 31, 32). A título de exemplo, podemos citar o caso de Dafur, que foi levado ao TPI com o pressuposto de crime de genocídio. Este fato se aparou no genocídio oriundo da batalha pela terra entre pastores nômades e fazendeiros, no que tange o entendimento da extinta Comissão de Direitos Humanos, em 2005, no que se refere aos crimes cometidos em Dafur como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, e não como crime de genocídio (PIOVESAN, IKAWA, 2012, p. 161). Desta forma, o promotor do Tribunal Penal Internacional interpretou a destruição de poços de água e a proibição do acesso água, os homicídios e estupro em massa, a tomada coagida de terras como “genocide by attrition” (NATHAN, p. 23-26).

Agora, analisando os crimes contra a humanidade, podemos perceber que esses foram bem mais determinados pelo Estatuto de Roma do que em Nuremberg, tendo uma significativa dilatação da tipificação a crimes relacionados ao gênero, acrescentando a agressão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, a esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência na esfera sexual de magnitude comparável. A especificidade desses delitos encontra-se no fato de abrangerem parte de um ataque estruturado, ou em escalas maiores contra civis (SCHABAS, 2001, p. 35-38).

No que diz respeito aos crimes de guerra, procedem-se essencialmente das quatro Convenções de Genebra de 1949 e da Convenção de Haia IV de 1907, englobando a tutela tanto

a combatentes (Haia), quanto a não combatentes (Genebra). Assim, como não se precisa qualquer limitação quanto ao grau das ofensas, entende-se, supostamente, que existiria jurisdição mesmo em relação a casos isolados (SCHABAS, 2001, p. 44).

O Estatuto se moderniza, até então, ao predizer transgressões para as situações de conflitos intrínsecos, e tão somente para os internacionais. Ademais, em relação ao crime de agressão, uma proposição de tipificação só ocorreu em 11 de junho de 2010, quando um grupo de trabalho sobre o crime de agressão adotou a Resolução RC/ Res. 6.

Nos moldes dessa Resolução, é compreendido que o crime de agressão compreende em planejar, preparar, iniciar ou executar um ato de agressão, que por sua natureza, gravidade e impacto, constitua uma manifesta violação a carta da ONU, por parte de pessoa que esteja efetivamente no exercício do controle do Estado ou que diretamente tenha o controle político ou militar do Estado. Sob a ótica pessoal, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não alcança pessoas menores de dezoito anos, conforme disposto no artigo 26 do Estatuto de Roma, pois essas pessoas necessitam de uma justiça especial que atenda todas as particularidades desses indivíduos em evolução.

Contudo, tal jurisdição atinge indivíduos que tenha praticado os delitos previstos na Carta Internacional, no funcionamento de sua capacidade funcional, mesmo que sejam Chefes de Estado. Vale ressaltar que o artigo 27 do Estatuto prevê sua aplicação de forma igualitária, sem nenhum tipo de diferença com base em cargo oficial. Isso significa que caso a pessoa seja chefe de Estado ou de Governo, pois não desobrigará de sua responsabilidade penal, muito menos acarretará em diminuição de pena. Nesse sentido, o Estatuto de Roma apresenta um enorme avanço com relação ao regime das imunidades, que não poderá servir justificativa para a imputação penal.

O TPI, sob o prisma temporal, abrange somente os crimes praticados depois da vigência do Estatuto, conforme artigo 11. Entretanto, o artigo 124 autoriza que Estados-partes comuniquem que não aceitem a jurisdição do Tribunal quanto a crimes de guerra praticados por seus nacionais ou em seus domínios por um período de sete anos a contar da entrada em vigor do Estatuto.

Ademais, a perspectiva territorial do Tribunal diz que o Tribunal tem jurisdição sobre crimes praticados no território de qualquer Estado-parte. Mesmo que o Estado do qual o indiciado não tenha ratificado o Estatuto, nem aceite a jurisdição do Tribunal Penal Internacional para o julgamento do crime em questão. Conforme disposto no artigo 12 do Estatuto, exige-se que o Estado onde foi cometida a conduta ou, alternativamente, o Estado da nacionalidade do acusado tenha ratificado o Tratado ou aceite a jurisdição do Tribunal para o

juízo do crime específico. Nesse sentido, vamos abordar os 31 casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional no próximo capítulo e analisar suas circunstâncias.

1.5 OS ESTADOS-MEMBROS DO TPI

O Tribunal Penal Internacional⁴ conta com 123 países que são denominados de Estados-Partes do Estatuto de Roma. Destes, 33 são de Estados africanos (Senegal, Ghana, Mali, Lesoto, Botswana, Serra Leoa, Gabão, África do Sul, Nigéria, República Centro-Africana, Benin, Níger, República Democrática do Congo, Uganda, Namíbia, Gambia, Tanzânia, Malawi, Djibuti, Zâmbia, Guiné, Burkina Faso, Congo, Libéria, Quênia, Chade, Madagascar, Tunísia, Cabo Verde, Costa do Marfim, Comores, Seychelles e Ilhas Maurício), 19 são de Estados da Ásia-Pacífico (Afeganistão, Bangladesh, Camboja, Ilhas Cook, Chipre, Fiji, Japão, Jordânia, Kiribati, Maldivas, Ilhas Marshal, Mongólia, Nauru, Coreia do Sul, Samoa, Estado da Palestina, Tadjiquistão, Timor Leste e Vanuatu) 18 são da Europa Oriental (Albânia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Estônia, Geórgia, Hungria, Letônia, Lituânia, Montenegro, Macedônia do Norte, Polônia, República da Moldávia, Romênia, Sérvia, Eslováquia e Eslovênia) 28 são da América Latina e Caribe (Antígua e Barbuda, Argentina, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, república Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Neves, Santa Lucia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela) e 25 da Europa Ocidental e outros Estados (Andorra, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, San Marino, Espanha, Suécia, Suíça e Reino Unido).⁵

Em suma, para que se tenha a compreensão da existência de um Tribunal Penal Internacional, devemos nos remeter aos seus marcos históricos, que por sua vez, instituíram a sua criação. Esta forma de Tribunal se deu quando fora criado o Tribunal de Nuremberg que tinha por objetivo levar ao banco dos réus nazistas que atuaram durante a Segunda Guerra Mundial. O conceito de Direito Internacional Penal que Nuremberg parte do pressuposto de que existem algumas imposições de cunho fundamental da vida na sociedade em ambiente externo,

⁴ A historicidade apresentada neste capítulo teve como referência bibliográfica a própria página institucional ICC-CPI.

⁵ Os Estados Partes no Estatuto de Roma: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties>

e que todas as violações de normas que fazem relação a exigências estabelecem crimes internacionais.

O pensamento de criar um Tribunal Penal Internacional não é tão moderno. O primeiro TPI provavelmente tenha sido criado em Breisach, na Alemanha, por volta de 1714. Alguns séculos depois, por volta de 1860, Gustav Monnier, que era um dos fundadores da Cruz Vermelha propôs o desenvolvimento de um Estatuto para um TPI, mas não obteve grande apoio. Assim, outros intentos se fizeram presente para a formação de um Tribunal Penal Internacional que foram exteriorizados logo após a Primeira Guerra Mundial, incentivados pelas transgressões às leis e os costumes internacionais já praticados.

O Tribunal Penal Internacional mais uma vez não prosperou, pois, a solidariedade a respeito de uma teoria de soberania, tendo o ator estatal de forma centralizada e a negação em aceitar o Tribunal por parte dos países derrotados, tornaram o desenvolvimento de um TPI ineficaz. Podemos identificar o primeiro antecedente histórico no que tange o Direito Internacional Penal, no século XIX, o chamado “Direito de Guerra”, também conhecido como “Direito Internacional Humanitário” que ocorreu por intermédio das convenções de Haia, produto das Conferências da Paz de 1889 e 1907. Foi definido nas conferências que os combatentes não teriam direito ilimitado no que diz respeito a escolha dos meios e métodos de lesar o inimigo, ao passo que os criminosos de guerra que descumprissem as leis e costumes de guerra deveriam ser julgados pelos tribunais nacionais.

O Direito Internacional Humanitário tinha sua natureza ratificada no início do século XIX, e é composto de normas que têm o condão de proteger os civis em época de conflito armado e precisar as condições dos militares ofendidos e dos prisioneiros de guerra. A efetivação dessas normas é iniciada em 1864, chegando ao seu apogeu com as Convenções de Genebra e seus protocolos de 1977.

Assim sendo, o conjunto de normas que ratificam os meios utilizados nos conflitos e dos que tutelam os civis, os feridos e os prisioneiros de guerra são denominados de Direito Internacional Humanitário, tendo como marco a criação dos tribunais internacionais de Nuremberg e Tóquio, Iugoslávia e Ruanda e do Tribunal Penal Internacional, onde os crimes de guerra passaram a ser punidos por esferas de âmbito internacional.

A história traz em destaque três tentativas de instituir um Tribunal Penal Internacional, com relação ao Tratado de Sèvres, ao Tratado de Versalhes e à Convenção contra o terrorismo. As brutalidades praticadas no período da Segunda Guerra Mundial, deram incentivo para que os aliados demonstrassem uma certa responsabilidade e o resultado disso foi a instituição dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio.

Nessa convicção, com base na Declaração de Moscou de 1943, criada por Roosevelt, Churchill e Stalin, antes do fim da guerra, os governos aliados designaram que os criminosos de guerra que se encontrassem em uma localização geográfica definida deveriam ser julgados no país onde o crime foi cometido. Todavia, os crimes que não fizessem relação alguma com a localização geográfica estabelecida deveriam ser julgados conforme o que seria definido futuramente.

O Tribunal de Nuremberg, que foi criado após o Acordo de Londres e firmado pelos Estados Unidos, Reino Unido, França e a antiga União Soviética teve como propósito imputar criminalmente os indivíduos que praticaram barbáries no período da Segunda Guerra Mundial, que tinha autoridade para julgar crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade, comprometendo até mesmo pessoas privilegiadas por imunidades, como chefes de Estado.

No que toca a composição do Tribunal de Tóquio, podemos observar que houve uma diferenciação acerca de sua instituição, no que se refere a imparcialidade, pois a distribuição geográfica ficava de forma igual a seus membros, prevalecendo em diversos Comitês, Convenções e Tribunais internacionais da atualidade. Por fim, a ausência de precedentes referentes às transgressões cometidas durante a primeira guerra e o declínio no que tange em processar soldados aliados enfraqueceu a legalidade dos processos, tanto em Nuremberg como em Tóquio.

A Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, criada em 1948 foi um feito histórico, pois se tratava de um documento de definição do crime de genocídio, baseado em documentos anteriores, sabendo que o crime de genocídio é aquele praticado com a intenção de destruir no todo ou em parte, grupos étnicos, culturais ou religiosos.

A saber, a competência para julgar os crimes de genocídio, segundo a Convenção é de que os indivíduos que praticarem a conduta serão julgados pelos Tribunais nacionais do território onde o delito foi praticado ou por Tribunal Internacional, caso a jurisdição tenha sido reconhecida pelas partes. No ano de 1993, foi criado por intermédio da Resolução do Conselho de Segurança, o Tribunal Penal da Iugoslávia, com o objetivo de julgar indivíduos acusados de praticar violações ao Direito Internacional Humanitário naquela região, no ano de 1991. Este Tribunal continua em vigência, com sua sede em Haia.

Com a determinação do Conselho de Segurança, foi instituído o Tribunal Penal de Ruanda, em 1994, com sede em Arusha, Tanzânia, com autoridade para julgar os crimes de genocídio e infrações ao Direito Humanitário, acontecidos no início de 1990 em Ruanda. Desde a instituição do Tribunal Penal para ex-Iugoslávia, os avanços no que se referem as condenações de indivíduos que cometeram crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade foi

significativa, tendo em vista a evolução de Tratados e Convenções que não vinham produzindo frutos ao longo da história.

O Tribunal Penal Internacional é uma organização que tem o intuito de julgar pessoas e não países. Esses indivíduos, caso sejam processados, responderão pelos crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes de genocídio. Sabe-se ainda que o TPI é composto por três juízes com atribuições de responsabilidade administrativa do Tribunal, separadas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações.

Também compõem o Tribunal Penal Internacional, a Promotoria que é independente do Tribunal e tem como competência receber denúncias acerca de crimes, averiguando, investigando e submetendo-os a ação perante o Tribunal. Ademais, existe no Tribunal a Secretaria, cuja responsabilidade é se fazer presente nos elementos que não façam parte da questão jurídica do Tribunal. Em relação aos Estados-Membros do Tribunal, podemos observar um total de 123 países espalhados pelo mundo, em todos os continentes. É importante ressaltar que alguns países que são considerados potências mundiais, não são signatários do TPI, tais como: China, Estados Unidos e Rússia.

Segundo a ministra alemã da justiça, Herta Daubler-Gmelin, “o direito global tem de valer também para os grandes Estados”. Em suas palavras, o TPI deve cuidar para que a força do direito seja aplicada de forma imparcial. Com base no acordo⁶ internacional de criação da corte, tornou-se possível qualquer pessoa ser apurada pela justiça, inclusive governantes com grande poder político. Sendo exatamente por esta razão que a superpotências norte-americana não ratificou o acordo, seguida da China e Rússia.

Os Estados Unidos possuem conflitos em várias partes do mundo, portanto teme a punição de seus agentes, principalmente de seus soldados. A Rússia tem violado os direitos humanos com a morte de civis, primeiro entrou em combate com a Chechênia e, agora, ataca a Ucrânia. E a China é campeã mundial na aplicação da pena de morte, só em 2001 executou 2.500 pessoas em seu território, conforme dados da Anistia Internacional.

Desta maneira, torna-se evidente que o Tribunal Penal Internacional foi criado para julgar crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio, mesmo diante de forças contrárias. Tendo sido este o objetivo desde capítulo, que contextualizou a análise histórica diante dos fatos expostos. No próximo, observaremos a escolha dos casos pela promotoria do TPI com as respectivas análises para ampliarmos a compreensão sobre a sua atuação.

⁶ **Fonte:** Deutsche Welle (DW), emissora internacional.

2. O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CASOS PELA PROMOTORIA DO TPI

Perpassado a historicidade do Tribunal Penal Internacional no capítulo anterior, chegamos ao estudo dos casos que foram apurados pelo Gabinete do Procurador. Este que, por sua vez, atua de maneira independente do Tribunal com a responsabilidade de examinar as denúncias relativas aos crimes como genocídio, contra a humanidade, de guerra e agressão. Também sendo o seu dever realizar as investigações e os processos contra indivíduos, que são supostamente responsáveis por esses crimes com a prerrogativa de imparcialidade, independente dos territórios.

Vale destacar que o Estatuto de Roma atribui um papel relevante ao Conselho de Segurança da ONU, dentro da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Com o término da segunda grande guerra, este Conselho ganhou notoriedade no panorama mundial, o que em tese explicaria sua atribuição para remeter casos ao Tribunal ou interromper as investigações⁷.

Segundo Somenzari (2005), por ser uma organização internacional de grande força política, existem questionamentos sobre a legitimidade dessa interferência. O temor é por tal competência ser usada de forma discricionária pelos países com poder de veto, sobressaindo aos direitos humanos.

A escolha dos casos que são levados ao Tribunal Penal Internacional é realizada pelo Gabinete do Procurador, que é um órgão independente do Tribunal, responsável pelo exame das denúncias relativas aos crimes como genocídio, contra a humanidade, de guerra e agressão. Também sendo o seu dever realizar as investigações e os processos contra indivíduos que são supostamente responsáveis por esses crimes.

É importante salientar que os juízes do Tribunal, procuradores eleitos para um mandato de nove anos não renováveis⁸, atuam de acordo com o Estatuto de Roma (artigo 5º) que infere sobre a competência de o Tribunal restringir-se aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: genocídio (artigo 6º); contra a humanidade (artigo 7º); de guerra (artigo 8º); e agressão (definidos nos artigos 121 e 123 do Estatuto). Desta maneira, com civilidade para julgar de acordo com as particularidades definidas por crimes e penas.

⁷ Decreto 4388/2022, artigo 13, b. do Estatuto de Roma.

⁸ **International Criminal Court:** <https://www.icc-cpi.int/about/otp>

Assim, os 31 casos que serão apresentados a seguir têm o intuito de demonstrar uma análise geral com o objetivo de avaliar a seletividade, tendo em vista que incidem somente no continente africano. Sem desconsiderar os outros países signatários ao TPI, este recorte penetra na questão social que está relacionada à extrema pobreza e aos territórios carentes da democracia, conforme relatórios da ONU⁹. De acordo com o Instituto de Estudos de Segurança, a África possui problemas de percepções políticas que também refletem a impossibilidade da disputa de poder, o que pode levar à subjugação. Tornando a necessidade desta seleção de casos ainda mais importante para o maior esclarecimento.

O mundo tem riqueza e recursos suficientes para garantir que toda a raça humana desfrute de um padrão de vida básico. No entanto, pessoas em países como Burundi, Sudão do Sul e República Centro-Africana – os três mais pobres do mundo – continuam a viver em extrema pobreza. Ainda à frente de outros prováveis candidatos ao indesejável título de mais pobre dos pobres, como Afeganistão, Síria e Líbano que possuem a histórica turbulência militar, social e política (VENTURA, p.1).

Ao fazer uma análise ao ranking de países mais pobres do mundo, podemos perceber que os 14 primeiros são do continente africano, tornando-se uma região muito propensa para o TPI utilizar em seus casos para julgamentos, conforme revela a seguinte tabela com os dados do Fundo Monetário Internacional World Economic (2022).

Figura 1: Ranking dos países mais pobres

Ranking	Países	GDP-PPP ¹⁰ (\$)
1	Burundi	856
2	South Sudan	928
3	Central African Republic	1,102
4	Democratic Republic of the Congo	1,316
5	Somalia	1,322
6	Niger	1,435
7	Mozambique	1,439

⁹ O estudo mais recente é de 2022 e aponta os principais fatores mais agravados. Além da fome, o acesso à educação é uma deficiência crítica.

¹⁰ A sigla refere-se ao PIB per capita com base na paridade do poder de compra, significa o produto interno bruto convertido em dólares.

Ranking	Países	GDP-PPP ¹⁰ (\$)
8	Malawi	1,603
9	Chad	1,705
10	Madagascar	1,778
11	Liberia	1,779
12	Sierra Leone	1,958
13	Yemen	2,078
14	Eritrea	2,101

Fonte: Fundo Monetário Internacional World Economic

Desta maneira, ficam claras as razões de tais recortes científicos para esta análise, conforme ainda poderemos verificar com a demonstração dos casos apresentados a seguir.

2.1 Caso Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman

Ali Muhammad Ali Abd-al-Rahman foi transferido para a custódia do TPI em 9 de junho de 2020, depois de se entregar voluntariamente na República Centro-Africana. A primeira vez que o seu nome apareceu perante o TPI foi em 15 de agosto de 2020 e, de acordo com a apresentação do documento contendo as acusações pela promotoria, é suspeito de 31 acusações, dentre elas os crimes de guerra e contra a humanidade supostamente cometidos entre agosto de 2003 e abril de 2004, em Darfur no Sudão (ICC-CPI, 2020).

A audiência da confirmação das acusações ocorreu entre o período de 24 a 26 de maio de 2021. Em 9 de julho de 2021, a Câmara de Pré-Julgamento II confirmou todas as acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade apresentadas pelo promotor contra Ali Muhammad Abd-Al-Rahman e o levou a julgamento. Em abril de 2022, o julgamento neste caso foi aberto na Primeira Câmara de julgamento e está atualmente em andamento (ICC-CPI, 2020).

2.1.2 Caso Abu Garda

As acusações contra Bahar Idriss Abu Garda eram de crimes de guerra supostamente cometidos durante um ataque realizado em 29 de setembro de 2007 em Darfur, no Sudão. Tais acusações não foram confirmadas. Em fevereiro de 2010, o Juízo de Instrução I decidiu não confirmar as acusações que, posteriormente, rejeitou o pedido do Ministério Público para recorrer da decisão (ICC-CPI, 2009). Em suma, o caso é considerado encerrado a menos e até que o Ministério Público apresente provas novas.

2.1.3 Caso Al Bashir

Al Bashir foi presidente da República do Sudão de 1989 a 2019. Contra ele pesam cinco acusações de crimes contra a humanidade, assassinato, extermínio, transferência forçada, tortura e estupro. Além disso, incidem duas acusações de crimes de guerra: dirigir intencionalmente ataques contra uma população civil ou contra civis individuais que não participam das hostilidades. Em seu desfavor há três acusações de genocídio, matando e causando sérias lesões corporais e mentais e infligindo a cada grupo alvo condições de vida degradantes, com o propósito de causar a destruição de um grupo (ICC-CPI, 2009).

É possível que esses crimes tenham sido cometidos pelo mesmo, entre 2003 e 2008 em Darfur, Sudão. O primeiro mandado de prisão contra Omar Hassan Ahmad Al Bashir foi emitido, pelo tribunal, em 4 de março de 2009, o segundo em 12 de julho de 2010. Mas, o suspeito encontra-se ainda foragido (ICC-CPI, 2009). Os próximos passos referentes ao caso, indicam que enquanto não for preso e transferido para a sede do Tribunal Penal Internacional em Haia, o caso permanecerá na fase de pré-julgamento. Pois, o TPI não julga indivíduos a menos que estejam presentes no tribunal.

2.1.4 Caso Al Hassan

Al Hassan é suposto membro de Ansar Eddine e chefe de fato da polícia islâmica. A alegação da acusação é de que ele tenha envolvimento no trabalho do tribunal islâmico em Timbuktu. As acusações que pesam são de suspeita de crimes contra a humanidade cometidos em Timbuktu, Mali, em um ataque generalizado e sistemático dos grupos armados Ansar Eddine/Al Qaeda no Magrebe islâmico (ICC-CPI, 2018).

Este ataque teria ocorrido contra a população civil de Timbuktu e região, entre 1º de abril de 2012 e 28 de janeiro de 2013. Dentre os crimes praticados estão: tortura, estupro, escravidão sexual, outros atos desumanos, incluindo entre eles, casamentos forçados,

perseguição; e de crimes de guerra cometidos em Timbuktu, Mali. Tais crimes foram praticados num contexto de conflito armado de natureza nacional ocorrido no mesmo período entre abril de 2012 e janeiro de 2013. Dentre esses crimes estão: tortura, tratamento cruel, ultraje à dignidade da pessoa, prolação de sentenças sem julgamento prévio proferidas por tribunal regularmente constituído com todas as garantias judiciais (ICC-CPI, 2018).

Além disso, Al Hassan direcionava intencionalmente ataques contra prédios que cultuavam religiões e monumentos históricos, além praticar estupro e escravidão sexual. O mandado de prisão contra Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mohamoud foi expedido em 27 de março de 2018 e o acusado foi entregue ao TPI em 31 de março de 2018, onde se encontra sob a custódia do Tribunal. A audiência de confirmação das acusações ocorreu de 8 a 17 de julho de 2019. Em 30 de setembro de 2019, o Juízo de Instrução I emitiu uma decisão confidencial confirmando as acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade apresentadas pelo Procurador contra Al Hassan e o submeteu a julgamento (ICC-CPI, 2018).

A versão redigida da decisão foi publicada em 13 de novembro de 2019. Em 23 de abril de 2020, o Juízo de Instrução I deferiu parcialmente o pedido do Procurador para modificar as acusações contra Al Hassan; a versão redigida desta decisão foi publicada em 11 de maio de 2020. O julgamento foi aberto em 14-15 de julho de 2020, inclusive com a declaração de abertura do Procurador. O julgamento foi retomado em 8 de setembro de 2020, quando o Ministério Público começou a apresentar suas provas e chamar suas testemunhas perante os juízes. No total foram 52 testemunhas orais convocadas pelo Ministério Público nesta fase. Em 8 de fevereiro de 2022, os representantes legais das vítimas fizeram suas declarações de abertura perante os juízes. De 8 a 10 de fevereiro de 2022, os representantes legais convocaram duas testemunhas para depor. Seguindo o caso, no mês de maio de 2022, a defesa de Al Hassan fez sua declaração de abertura perante a Câmara de Julgamento X. A primeira testemunha de defesa começou a depor em 10 de maio de 2022 e a apresentação de provas da defesa continua em andamento (ICC-CPI, 2018).

2.1.5 Caso Al Mahdi

Al Mahdi é um suposto membro do Ansar Eddine, movimento associado à Al Qaeda no Magrebe Islâmico, chefe da “Hisbah” até setembro de 2012, e associado ao trabalho do Tribunal Islâmico de Timbuktu. Seu mandado de prisão foi expedido em 28 de setembro de 2015. Considerado culpado como coautor do crime de guerra que consiste em dirigir intencionalmente

ataques contra edifícios religiosos e históricos em Timbuktu, Mali em julho de 2012 (ICC-CPI, 2015).

Al Mahdi foi condenado a nove anos de prisão, sendo detraído o tempo da sentença quando se encontrava sob custódia. Sendo assim, em 25 de novembro de 2021, a pena de prisão de Al Mahdi foi reduzida em dois anos. A data para o cumprimento da sentença está marcada para 18 de setembro de 2022. Além da pena imposta pelo TPI, o condenado deverá cumprir a ordem de reparação das vítimas pronunciada pelos juízes na decisão final (ICC-CPI, 2015).

2.1.6 Caso Al-Werfalli

Al-Werfalli era de nacionalidade Líbia, nascido no ano de 1978 e era comandante da Brigada Al-Saiqa. Em relação as acusações contra ele, alega-se que o mesmo cometeu diretamente e ordenou a prática de homicídio como crime de guerra no contexto de sete incidentes envolvendo 33 pessoas. Estes ataques ocorreram entre 3 de junho de 2016 ou em julho de 2017, em Benghazi ou em suas adjacências, na Líbia. Também constam assassinatos como crime de guerra em um oitavo incidente ocorrido em 24 de janeiro de 2018 (ICC-CPI, 2018).

Apona-se que Al-Werfalli matou 10 pessoas a tiros em frente ao BI' na mesquita al-Radwan em Benghazi, na Líbia. No caso de Al- Werfalli constam dois mandados de prisão em seu desfavor: o primeiro expedido em 15 de agosto de 2017 e o segundo em 4 de julho de 2018. Em 15 de junho de 2022, a Câmara de Pré-Julgamento I do TPI encerrou o processo contra Mohamoud Mustafa Busayf Al-Werfalli, após a notificação do Ministério Público sobre sua morte (ICC-CPI, 2018).

2.1.7 Caso Banda

Abdallah Banda era comandante chefe da Justiça e do Movimento para a Igualdade e Liderança Coletiva, no tempo do mandado de prisão expedido contra ele. Na lista de acusações constam três crimes de guerra: violência contra a vida, cometida ou tentada, dirigir intencionalmente ataques contra pessoas, instalações, material e unidades ou veículos envolvidos em uma missão de paz. Estes crimes foram cometidos supostamente durante um ataque realizado em 29 de setembro de 2007 em Dafur, Sudão. Além da acusação, o caso também envolveu Saleh Mohammed Jerbo Jamus, mas o processo contra ele foi encerrado em 4 de outubro de 2013, após sua morte (ICC-CPI, 2009).

Em 7 de março de 2011, a Câmara de Pré-Julgamento I decidiu por unanimidade confirmar as acusações de crimes de guerra apresentadas pelo Procurador do TPI contra Abdallah Banda e o levou a julgamento. Embora tenha comparecido espontaneamente perante o TPI durante a fase de pré-julgamento em 11 de setembro de 2014, os juízes da Câmara de Julgamento expediram um mandado de prisão para garantir sua presença no julgamento (ICC-CPI, 2009).

A Câmara enfatizou que, por ter comparecido voluntariamente perante a Corte, será levado em consideração e revisará adequadamente as condições de sua estadia na Holanda durante o julgamento. Mesmo com estas condições, o acusado encontra-se foragido. O julgamento terá início assim que seja efetuada a prisão de Banda ou que ele compareça voluntariamente, pois o TPI não julga indivíduos em sua ausência (ICC-CPI, 2009).

2.1.8 Caso Barasa

Walter Osapiri Barasa é nacional do Quênia e é acusado por ofensas à administração da Justiça, que consistem em influenciar ou tentar influenciar três testemunhas do TPI. Seu mandado de prisão foi expedido sob sigilo em 2 de agosto de 2013 e aberto em 2 de outubro de 2013, mas o processo encontra-se na fase de Pré-Julgamento, aguardando a prisão do suspeito ou seu comparecimento voluntário perante o TPI, pois o Tribunal não julga indivíduos em sua ausência (ICC-CPI, 2013).

2.1.9 Caso Bemba

Na época da expedição do mandado de prisão, Bemba era presidente e comandante chefe do Mouvement de Libération du Congo (Movimento de Libertação do Congo). Diante dele existem duas acusações de crimes contra a humanidade, tais como homicídio e violação, além de três acusações de crimes de guerra, como assassinato, estupro e roubo, supostamente praticados entre 2002 e 2003, na República Centro-Africana. Em 8 de junho de 2018, a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional decidiu, por maioria, o absolver das acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade (ICC-CPI, 2008).

2.2.1 Caso Bemba et al

Outro processo envolve Bemba, este relacionado a Mangenda e Kilolo, pronunciados em 17 de setembro de 2018 e considerado culpado em 8 de março de 2018. As condenações e absolvições em relações aos acusados estão sob caráter definitivo e as penas de prisão foram cumpridas (ICC-CPI, 2013). Aimé Kilolo Musamba, nacional da República Democrática do Congo e ex-advogado de defesa de Jean Pierre Bemba Gombo teve o seu mandado de prisão expedido em 20 de novembro de 2013. Ele foi considerado culpado de inúmeros crimes contra a administração da justiça relacionados aos os falsos depoimentos de testemunhas de defesa no caso Bemba. Assim, foi julgado juntamente com Jean Pierre Bemba Gombo, Jean Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu e Narcisse Arido (ICC-CPI, 2013).

2.2.2. Caso Bett

Philip Kipkoech Bett também conhecido como “Kipseng’erya”, residente no Quênia é acusado de crimes contra a administração de justiça que consistem em influenciar de forma corrupta testemunhas sobre casos da situação do Quênia. O caso também envolve acusações contra Paul Gicheru, e o mandado de prisão foi expedido para ambos em 10 de março de 2015 (ICC-CPI, 2015). Em 11 de dezembro de 2020, a Câmara de Pré-Julgamento apartou os casos e ressaltou que Bett não está sob custódia do Tribunal Penal Internacional. Os próximos passos em relação ao caso indicam que até que Philip Bett seja preso e transferido para a sede do Tribunal em Haia, o caso permanecerá na fase de pré-julgamento. Lembrando que o Tribunal Penal Internacional não julga indivíduos a menos que estejam presentes no Tribunal (ICC-CPI, 2015).

2.2.3 Caso Gaddafi

Muammar Mohammed Abu Minyar Gaddafi foi comandante das Forças Armadas da Líbia, detentor do título de líder da revolução que atuou com chefe de Estado. O caso envolveu três pessoas: Abdullah Al-Senussi, coronel das Forças Armadas da Líbia e chefe da Inteligência Militar, e o Saif Al-Islam Gaddafi, presidente honorário do Conselho de Administração da Fundação Gadaffi internacional de caridade e desenvolvimento, que atuou como primeiro Ministro Líbio (ICC-CPI, 2011).

As acusações contra os envolvidos são de crimes contra a humanidade supostamente cometidos na Líbia, em 2011. Os mandados de prisão contra os acusados foram expedidos em 27 de junho de 2011. O processo contra Muammar Gaddafi foi extinto em 22 de novembro de

2011, após sua morte. No tocante a Al-Senussi, o caso foi declarado inadmissível perante o TPI, em 11 de outubro de 2013, devido a existência de processos na Líbia relativos aos mesmos crimes (ICC-CPI, 2011). Com relação a Saif Al-Islam Gaddafi, o caso permanece na fase de pré-julgamento, aguardando a transferência de Saif Al-Islam Gaddafi para a sede do Tribunal Penal Internacional em Haia (ICC-CPI, 2011).

2.2.4 Caso Gbagbo e Blé Goudé

Natural da Costa do Marfim, Charles Blé Goudé tinha em seu desfavor quatro acusações de crimes contra a humanidade: assassinato, estupro e outras formas de violência sexual, perseguição e outros atos desumanos. Tais crimes foram supostamente cometidos durante a violência pré-eleitoral de 2010-2011 na Costa do Marfim, também envolvendo Laurent Gbagbo. Apensado em 11 de março de 2015, o julgamento teve início em 28 de janeiro de 2016 e, em 15 de janeiro de 2019, a Câmara de julgamento I por maioria absolveu Laurent Gbagbo e Charles Blé Goudé de todas as acusações (ICC-CPI, 2015).

Em 1 de fevereiro de 2019, a Câmara de Apelações estabeleceu condições a serem impostas a Gbagbo e Blé Goudé após sua libertação a um Estado que estivesse disposto a aceitá-los em seu território. Além da aceitação, o Estado deveria os fazer cumprir as condições estabelecidas pela Câmara. Em 16 de julho de 2019, a Câmara de Julgamento I apresentou as razões completas por escrito para a absolvição de Laurent Gbagbo e Charles Blé Goudé (ICC-CPI, 2015).

Em 16 de setembro de 2019, o Procurador interpôs recurso desta decisão. Na data de 31 de março de 2021, a Câmara de Recursos confirmou, por maioria, a decisão de absolvição de 15 de janeiro de 2019. Assim, a absolvição de Gbagbo e Blé Goudé se torna definitiva. A Câmara de Apelações revogou todas as condições para a libertação do Senhor Gbagbo e do Senhor Blé Goudé. A Câmara instruiu o secretário do TPI a tomar providências para a transferência segura de Gbagbo e Blé Goudé para um Estado ou Estados de acolhimento (ICC-CPI, 2015).

2.2.5 Caso Gicheru

Paul Gicheru e Philip Kipcoech Bett foram acusados por crimes contra a administração da justiça (ICC-CPI, 2020), tais crimes consistem em influenciar de forma corrupta testemunhas sobre casos da situação no Quênia. O mandado de prisão foi expedido de forma sigilosa em 10

de março de 2015, e aberto em 10 de setembro de 2015. Todavia, em 2 de novembro de 2020, Paul Gicheru se rendeu às autoridades holandesas nos termos do mandado de prisão (ICC-CPI, 2020).

Em 3 de novembro de 2020, Gicheru foi entregue à custódia do TPI, após as conclusões dos procedimentos nacionais necessários. Ele apareceu perante o Tribunal pela primeira vez em 6 de novembro de 2020. E, em 11 de dezembro de 2020, a Câmara de Pré-Julgamento A separou os processos que envolviam, de forma conjunta Gicheru e Philip Kipcoech Bett (ICC-CPI, 2020).

Em 1 de fevereiro de 2021, Paul Gicheru foi libertado para o Quênia com condições específicas de restrição de liberdade, durante o processo de confirmação das acusações. Na data de 15 de julho de 2021, a Câmara de Pré-Julgamento A do TPI confirmou todas as acusações de crimes contra a administração da justiça apresentadas pelo promotor em face de Paul Gicheru, levando-o a julgamento. O julgamento foi aberto em 15 de fevereiro de 2022 na Câmara de julgamento III. O acusado se declarou inocente de todas as acusações. A promotoria então apresentou declarações, mas chamou a primeira testemunha (ICC-CPI, 2020).

No total, foram 8 testemunhas pela acusação. A última testemunha foi ouvida em 24 de março de 2022. A promotoria concluiu sua apresentação de provas em 29 de março de 2022, enquanto que a defesa anunciou em 25 de abril de 2022 que não convocará testemunhas. As declarações finais desse caso ocorreram em 27 de junho de 2022. Agora, a Câmara de Pré-Julgamento III deliberará sobre o processo e, em prazo razoável, proferirá sua decisão, quer seja de condenação ou absolvição (ICC-CPI, 2020).

2.2.6 Caso Harun

Na época dos fatos, Ahmad Muhammad Harun era Ministro de Estado do Interior do Governo do Sudão. Contra Harun pendem 20 acusações de crimes contra a humanidade: assassinato, perseguição, transferência forçada de população, estupro, atos desumanos, prisão ou privação severa e tortura. Também constam contra ele 22 crimes de guerra: assassinato, ataques contra população civil, destruição de propriedade, estupro, roubo e ultraje à dignidade pessoal, supostamente cometidos entre 2003 e 2004 em Darfur, Sudão (ICC-CPI, 2007).

O mandado de prisão foi expedido em 27 de abril de 2007. Ahmad Harun continua foragido. O prosseguimento do julgamento está atrelado, a consequente prisão e transferência para a sede do TPI em Haia, enquanto isso, seu caso permanecerá na fase de pré-julgamento. O

Tribunal Penal Internacional não julga indivíduos que não estejam presentes no Tribunal (ICC-CPI, 2007).

2.2.7 Caso Hussein

Abdel Raheem Muhammad Hussein, na época das acusações era Ministro da Defesa Nacional (ex-ministro do interior e ex-representante especial do presidente sudanês em Darfur).

No total, existem 7 acusações contra Hussein referentes a crimes contra a humanidade: perseguição, assassinato, transferência forçada, estupro, atos desumanos, prisão ou privação severa de liberdade tortura (ICC-CPI, 2012)

Ademais, contra ele pendem 6 crimes de assassinato, ataques contra a população civil, destruição de propriedade, estupro, roubo e ultraje à dignidade pessoal, cometidos supostamente entre 2003 e 2004 em Darfur, Sudão. Hussein tem um mandado de prisão em seu desfavor emitido em 1 de março de 2012. Ainda, encontra-se foragido. Seu processo permanece em fase de Pré-Julgamento, aguardando a prisão ou comparecimento voluntário do acusado, pois o TPI não julga indivíduos em sua ausência (ICC-CPI, 2012).

2.2.8 Caso Katanga

Germain Katanga foi um suposto comandante da Força de Resistência Patriota em Ituri (FRPI), na data dos fatos e seu mandado de prisão foi expedido em 2 de julho de 2007. Considerado culpado em 7 março de 2014, como cúmplice de uma acusação de crime contra a humanidade, no caso homicídio e 4 crimes de guerra: homicídio, ataque a uma população civil, destruição de propriedade e roubo (ICC-CPI, 2007).

Tais crimes cometidos supostamente por Katanga foram cometidos em 24 de fevereiro de 2003 durante o ataque na aldeia de Borogo, no distrito de Ituri da RDC. A sentença contra Katanga é definitiva, pois tanto a defesa quanto a acusação retiraram seus recursos em 25 de junho de 2014. Ele foi condenado a uma pena de 12 anos de prisão. Ainda, o tempo em que ficou sob detenção no TPI que é compreendido de 18 de setembro de 2007 e 23 de maio de 2014 foi deduzido da sentença (ICC-CPI, 2007).

A ordem de reparação as vítimas foram expedidas em 24 de março de 2017. O caso também envolveu acusações contra Mathieu Ngudjolo Chui, mas os dois casos foram arquivados em 21 de novembro de 2012. Mathieu Ngudjolo foi absolvido em 18 de dezembro de 2012 (ICC-CPI, 2007).

2.2.9 Caso Kenyatta

Francis Kirimi Mathaura era chefe de Função Pública e Secretário do Gabinete e presidente da Comissão Consultiva de Segurança Nacional na época dos fatos. Contra ele pesam cinco acusações de crimes contra a humanidade supostamente cometidos durante a violência pré-eleitoral de 2007-2008 no Quênia. Os juízes confirmaram as acusações em 23 de janeiro de 2012, mas o promotor as retirou em 11 de março de 2013, por insuficiência de provas. O caso também envolveu acusações contra Uhuru Miguai Kenyatta e Mohammed Hussein Ali (ICC-CPI, 2011).

Ocorre que os juízes recusaram a confirmar as acusações contra Mohammed Hussein Ali em 23 de janeiro de 2012. Assim, o caso será considerado encerrado a menos que o Ministério Público apresente novas provas (ICC-CPI, 2007).

2.3 Caso Khaled

De nacionalidade Líbia, Al-Khaled na época dos fatos era ex-tenente-general do exército líbio e ex-chefe da Agência de Segurança Interna da Líbia (ISA). As acusações contra Khaled consistiam em quatro crimes contra a humanidade: prisão, tortura, perseguição e outros atos desumanos supostamente cometidos na Líbia entre 15 de fevereiro de 2011 a 24 de agosto de 2011 (ICC-CPI, 2013).

Também em seu desfavor havia 3 crimes de guerra: tortura, tratamento cruel e ultrajes à dignidade pessoal também cometidos na Líbia desde o início de março de 2011 até 24 de agosto de 2011. O mandado de prisão contra Khaled foi expedido sob sigilo em 18 de abril de 2013. Em 7 de setembro de 2022, a Câmara de Pré-Julgamento I encerrou o processo contra Al-Tuhamy Mohamed Khaled, assim que houve ciência da sua morte, informado pelo Ministério Público e assim o pedido de retirada do mandado de prisão em 2022 (ICC-CPI, 2013).

2.3.1 Caso Kony

Joseph Kony era comandante-chefe do Exército de Resistência do Senhor (LRA) na época dos fatos. Contra Kony havia 12 acusações de crimes contra a humanidade: assassinato, escravidão, escravidão sexual, estupro, atos desumanos de praticar lesões corporais graves e sofrimento. Também constam 21 acusações de crimes de guerra: assassinato, tratamento cruel

de civis, dirigir intencionalmente um ataque contra uma população civil, roubo, indução ao estupro e alistamento forçado de crianças.

Estes crimes supostamente tenham sido praticados após 1 de julho de 2002 no norte da Uganda. O caso também envolve Vincent Otti. Os mandados de prisão foram expedidos sob sigilo em 8 de julho de 2005 e abertos em 13 de outubro de 2005. Os suspeitos ainda estão foragidos. Embora o caso originalmente envolvesse Raska Lukwiya e Okot Odhiambo, os processos contra eles foram encerrados devido à sua morte. Nesse caso, até que os suspeitos sejam presos e transferidos para a sede do Tribunal em Haia, o caso permanecerá na fase de pré-julgamento. O TPI não julga indivíduos a menos que estejam presentes no Tribunal (ICC-CPI, 2005).

2.3.2 Caso Lubanga

Thomas Lubanga Dylio era ex-presidente da União dos Patriotas Congolezes/ Forças Patriotas pela Libertação do Congo (UPC/FPLC) na época dos fatos. Considerado culpado em 14 de março de 2012, por crimes de guerra consistentes em alistar e recrutar crianças menores de 15 anos e usá-las para participar ativamente das hostilidades, também conhecidas como “crianças-soldados”. Lubanga foi condenado a 14 anos de prisão, cujo veredicto e sentença foram confirmados em 1 de dezembro de 2014. Em 19 de dezembro, foi transferido para uma prisão na República Democrática do Congo para cumprir sua pena. Em 15 de março de 2020, foi libertado após cumprir 14 anos de prisão e o processo de reparação às vítimas teve seu início em 7 de agosto de 2012 (ICC-CPI, 2006).

2.3.3 Caso Mbarushimana

Calixte Mbarushimana foi atuante na Secretaria Executiva das Forças Democráticas para a Libertação de Ruanda - Forças Combatentes Abacunguzi (FDLR-FCA). Apesar de não serem comprovadas as acusações, contra ele havia cinco acusações de crimes contra a humanidade e oito acusações de crimes de guerra supostamente cometidos em 2009 em Kivus, República Democrática do Congo. A Câmara de Pré-Julgamento I recusou as acusações e não levou o caso a julgamento. E, em 23 de dezembro de 2011, Mbarushimana foi libertado da custódia do TPI. Desta forma, o caso é considerado encerrado a menos que o Ministério Público apresente novas provas (ICC-CPI, 2010).

2.3.4 Caso Mokom

Maxime Jeoffroy Eli Mokom Gawaka é nacional da República Centro Africana e foi coordenador nacional de operações do Anti-Balaka. Contra ele existem acusações de crimes contra a humanidade: tentativa de assassinato, extermínio, deportação ou transferência forçada de população, prisão ou privação grave de liberdade física, tortura, perseguição e outros atos desumanos. Também em seu desfavor, constam acusações de crimes de guerra: tentativa de homicídio, tratamento cruel, mutilação, dirigir intencionalmente ataque contra uma população civil, dirigir intencionalmente ataque contra instalações e materiais (ICC-CPI, 2022).

Além disso, é acusado de comandar intencionalmente ataques contra unidades e veículos envolvidos numa assistência humanitária, ataques contra edifícios dedicados à religião, roubo e alistamento militar a menores de 15 anos. Ademais, Mokom também é suspeito de participar efetivamente de praticar deslocamento da população civil e destruição ou apreensão de propriedade de um adversário. Tais crimes foram supostamente cometidos em vários locais da República Centro Africana. Dentre eles, estão as cidades de Bangui, Bossangoa, a Prefeitura de Lobaye, Yakolé, Gaga, Bossemtélé, Boda, Carnot e Berberati (ICC-CPI, 2022).

Os crimes teriam sido praticados entre 5 dezembro de 2013 a dezembro de 2014, mas o mandado de prisão contra Gawaka foi expedido, sob sigilo em 10 de dezembro de 2018. Tendo sido entregue ao Tribunal Internacional em 14 de março de 2022. Em 22 de março de 2022, Maxime Jeoffrey Eli Mokom Gawaka se apresentou antes a Câmara de Pré-Julgamento II. Assim, a abertura de audiência de confirmação das acusações foi agendada provisoriamente para 31 de janeiro de 2023 (ICC-CPI, 2022).

2.3.5 Caso Mudacumura

Na época dos fatos, Sylvestre Mudacumura era o suposto comandante Supremo das Forças Democráticas para a Libertação de Ruanda. Contra ele constam nove acusações de crimes de guerra: agressão a civis, homicídio, mutilação, tratamento cruel, tortura, destruição de bens, roubos, ultrajes contra a dignidade humana. Tais crimes tenham sido cometidos supostamente entre 2009 a 2010, no conflito em Kivus, na República Democrática do Congo (ICC-CPI, 2012).

O mandado de prisão contra Mudacumura foi expedido em 13 de julho de 2012, com o suspeito foragido. E até que seja preso e transferido para a sede do TPI em Haia, o caso

permanecerá na fase de pré-julgamento, pois o Tribunal Penal Internacional não julga indivíduos a menos que estejam presentes no Tribunal (ICC-CPI, 2012).

2.3.6 Caso Ngudjolo Chui

Ngudjolo Chui era líder na Frente de Nacionalistas e Integracionistas (FNI). Contra ele constavam três acusações de crimes contra a humanidade e sete crimes de guerra supostamente cometidos em 24 de fevereiro de 2003, durante um ataque contra a aldeia de Bogoro, no distrito de Ituri, na República Democrática do Congo (ICC-CPI, 2012).

O acusado foi absolvido em 18 de dezembro de 2012, pela Câmara de Julgamento II que absolveu Mathieu Ngudjolo Chui das acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade e ordenou sua libertação imediata. Decisão que foi confirmada em 27 de fevereiro de 2015. O caso também envolveu Germain Katanga, mas os dois casos foram arquivados em 21 de novembro de 2012 (ICC-CPI, 2012).

2.3.7 Caso Ntaganda

Ntaganda era vice chefe do Estado-Maior e comandante de operações das Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC). Contra ele havia 13 acusações de crimes de guerra e cinco de crimes contra a humanidade, supostamente cometidos em 2002-2003 no distrito de Ituri, na República Democrática do Congo (ICC-CPI, 2006).

Em 8 de julho de 2019, a Câmara de Julgamento VI do TPI considerou Bosco Ntaganda culpado de 18 acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cometidos em Ituri, na República Democrática do Congo, em 2002-2003. Em 7 de novembro de 2019, Bosco Ntaganda foi condenado num total de 30 anos de prisão, mas o tempo que passou em detenção no TPI de 22 de março de 2013 a 7 de novembro de 2019 será deduzido desta sentença (ICC-CPI, 2006).

Em 30 de março de 2021, a Câmara de Apelações do TPI confirmou a condenação e a sentença, tornando as duas decisões de caráter final. Em 8 de março de 2021, a Câmara de Julgamento VI entregou sua ordem de reparação às vítimas contra Ntaganda. O Senhor Ntaganda permanecerá no centro de detenção do TPI em Haia, até que a Presidência do Tribunal Penal Internacional determine em que país ele cumprirá a sentença (ICC-CPI, 2006).

2.3.8 Caso Ongwen

Dominic Ongwen era comandante da Brigada Sinia do Exército de Resistência do Senhor (LRA). Contra ele constam 61 acusações de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, alegadamente cometidos após 1 de julho de 2002 no norte da Uganda. Em 4 de fevereiro de 2021, a Câmara de Julgamento IX o considerou culpado por um total de 61 crimes, incluindo crimes de guerra, cometidos no norte da Uganda entre 1 de julho de 2002 e 32 de dezembro de 2005 (ICC-CPI, 2015).

Assim, a Câmara de Julgamento IX condenou Ongwen a 25 anos de prisão. O período da sua detenção, datado entre 4 de janeiro de 2015 e 6 de maio de 2021, será deduzido do tempo total de prisão que lhe foi imposto. Se a sentença penal condenatória se tornar definitiva, a Presidência do TPI designará um Estado de execução da sentença. Enquanto isso, ele permanecerá no centro de detenção do Tribunal Penal Internacional (ICC-CPI, 2015).

Ademais, está em andamento uma fase dedicada às reparações das vítimas. Em 6 de maio de 2021, a Câmara emitiu uma ordem de apresentação das reparações. Entre 21 de julho e 26 de agosto de 2021, a defesa apresentou seus recursos contra a condenação e a sentença, respectivamente. A Câmara de apelações realizou uma audiência de 14 a 18 de fevereiro de 2022 para ouvir as alegações e observações das partes e participantes sobre esses recursos. A Câmara tomará uma decisão oportunamente (ICC-CPI, 2015).

2.3.9 Caso Ruto e Sang

Henry Kiprono Kosgey era ministro da Industrialização do Quênia, deputado do círculo eleitoral do Tinderet e, durante a violência pós-eleitoral, deputado de Tinderet. Contra ele constam quatro acusações de crimes contra a humanidade, supostamente praticados durante o período de violência pós-eleitoral de 2007-2008, no Quênia (ICC-CPI, 2011).

Em 23 de janeiro de 2012, os juízes recusaram-se a confirmar as acusações contra o Senhor Kosgey. Seu caso também envolveu William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang. E, em 5 de abril de 2016, a Câmara de Julgamento V (A) decidiu, por maioria, que o processo contra William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang deveria ser encerrado. As partes não recorreram à decisão (ICC-CPI, 2011).

2.4 Caso Said

Nacional da República Centro-Africana, Mahamat Said Abdel Kani era comandante Seleka. As acusações que pesam sobre ele são de crimes contra a humanidade: prisão ou outra privação severa de liberdade; tortura; perseguição; desaparecimento forçado e outros atos desumanos, supostamente praticados em Bangui em 2013 (ICC-CPI, 2021).

Também em seu desfavor constam crimes de guerra como tortura e tratamento cruel. O mandado de sua prisão, também conhecido como “Mahamat Said Abdel Kain” e “Mahamat Said Abdelkani” (“Sr. Said”), foi emitido em 7 de janeiro de 2019. Ele foi entregue ao TPI em 24 de janeiro de 2021. O comparecimento inicial de Said perante o Juiz Singular do Juízo de Instrução II, a Juíza Rosário Salvatore Aitala, ocorreu nos dias 28 e 29 de janeiro de 2021 (ICC-CPI, 2021).

Em 9 de dezembro de 2021, o Juízo de Instrução II confirmou parcialmente as acusações de crimes contra a humanidade e crimes de guerra apresentadas pelo promotor que o levou a julgamento. Da decisão que confirma as acusações só caberá recurso com a autorização do Juízo de Instrução II. Agora, o julgamento será retomado em 26 de setembro de 2022 (ICC-CPI, 2021).

2.4.1 Caso Simone Gbagbo

Natural da Costa do Marfim, Simone Gbagbo é acusada por crimes contra a humanidade: estupro; assassinato e outras violências sexuais. Em seu desfavor também existem as acusações de perseguição e outros atos desumanos cometidos supostamente durante a violência pós-eleitoral de 2010-2011 na Costa do Marfim. O seu mandado de prisão foi emitido em 29 de fevereiro de 2012 e anulado em 19 de julho de 2021, tornando o caso encerrado (ICC-CPI, 2012).

2.4.2 Caso Yekatom e Ngaissona

Nascido em 23 de janeiro de 1975 em Bimbo, Alfred Yekatom foi cabo na Forças de Exércitos da África Central e membro do parlamento na República Centro-Africana (RCA). Ele é acusado de ser responsável por crimes cometidos em vários locais da República Centro-Africana, incluindo Bangui e a Prefeitura de Lobaye, entre 5 de dezembro de 2013 e agosto de 2014. Também conhecido como “Alfred Saragba”, “Rombhot”, “Rambo”, “Rambot”, “Rombot”, “Rhombot”, “Rombo” ou “Romboth”, supostamente comandava um grupo de cerca de 3.000 membros que operam dentro do movimento Anti-Balaka.

Dentre os delitos, constam os crimes contra a humanidade: assassinato, deportação ou transferência forçada de população, prisão ou outra privação grave de liberdade física, tortura, perseguição e outros atos desumanos. Também há acusações de crimes de guerra: tortura e tratamento cruel, mutilação, ataque intencional contra população civil, ataque intencional contra edifícios dedicados à religião e alistamento de menores de 15 anos no exército. Essas crianças menores de 15 anos eram utilizadas para participar efetivamente nos confrontos, deslocamento de população civil e destruição deliberada de propriedade de adversários (ICC-CPI, 2018).

O seu mandado de prisão foi expedido em 11 de novembro de 2018 e aberto em 17 de novembro de 2018. Ele foi entregue ao TPI em 17 de novembro de 2018 e compareceu perante a Câmara de Pré-Julgamento II em 23 de novembro de 2018. O mandado de prisão de foi expedido em 7 de dezembro de 2018, e a sua prisão foi realizada pelas autoridades da República Francesa em 12 de dezembro de 2018 (ICC-CPI, 2018).

Transferido para o centro de detenção do TPI em 23 de janeiro de 2019. Após a conclusão dos procedimentos nacionais, as audiências de confirmação das acusações foram realizadas em 19 e 25 de setembro e 11 de outubro de 2019 e, em 11 de dezembro de 2019, o Juízo de Instrução II confirmou parcialmente as acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O Senhor Yekatom e o Senhor Ngaissona permanecem sob a custódia do Tribunal. No momento, a Promotoria começou a apresentar suas provas e os depoimentos das testemunhas de acusação estão em andamento (ICC-CPI, 2018).

2.4.3 Panorâmica Geral

Após a exposição dos 31 casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional, podemos perceber que dos inúmeros casos em potencial que tinham a necessidade de uma investigação pelo Tribunal Penal Internacional, apenas 44 indivíduos foram indiciados, com 45 casos atualmente em tramitação pelo TPI. Igualmente, somente 14 dos 45 tiveram por finalidade um processo completo, e somente nove pessoas foram condenadas.

De todos os casos expostos nesse capítulo, podemos perceber em perspectiva que existem 11 casos em andamento, 9 absolvições e cerca de 6 indivíduos condenados, além de três falecidos. Ademais, o Tribunal Penal Internacional contabiliza um total de 5 indivíduos foragidos e um caso anulado, que se trata de Simone Gbagbo.

Alguns estudiosos acerca do tema não explicam com ênfase o porquê os casos são expostos diante do TPI e como tal processo pode resultar em oitiva total e veredito. Diante

desses fatos e sob os casos apresentados nesse trabalho, é provável que o TPI tenha êxito em alcançar a ratificação das acusações. O que leva à seguinte questão: *onde o empenho do promotor resulta em prosseguir com o julgamento?*

Tal hipótese é que se origine de uma tendência estatal, cooperação do Estado e políticas internas. Dos 31 casos analisados nessa dissertação, foram selecionados quatro casos: Uganda, Sudão, República Democrática do Congo e Mali para avaliarmos se a hipótese colocada no início pôde ser corroborada. A escolha destes países se deu por base nos estudos científicos anteriores que, sendo esta uma pesquisa relativa à análise bibliográfica, consistiu em reunir elementos que fossem capazes de construir teorias sólidas para a real situação dos processos julgados pelo Tribunal Penal Internacional.

3. A EFICÁCIA DO TRIBUNAL PENA INTERNACIONAL E A SELETIVIDADE DOS SEUS CASOS

Transcorrida a historicidade do TPI no primeiro capítulo e analisado os 31 casos julgados pelo Tribunal no segundo, percebe-se que apesar de a organização ter sido constituída para julgar pessoas e não países, a nacionalidade destes indivíduos julgados não pode ser ignorada, visto que a grande maioria pertence ao continente africano. Tanto que, neste capítulo, examinaremos a seletividade dos casos e às críticas formuladas ao seu empenho.

O Tribunal Penal Internacional tem lutado contra a percepção de “organização tendenciosa contra os africanos”, por isto a seguir examinaremos as narrativas em torno da sua representação pública e também judicial.

3.1 A seletividade dos casos

Expostos os 31 casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional e a análise panorâmica com a concretude dos processos, podemos através desta panorâmica examinar a sua competência diante do seu objetivo que é investigar e julgar indivíduos que praticaram crimes nefastos, em desconformidade com a legislação internacional e os direitos humanos.

Assim, pode-se perceber que existe nos casos uma relação causa-efeito direta e uma relação causal entre a cooperação do Estado e a competência da Corte Criminal Internacional para atingir a confirmação das acusações e nas audiências (GOODMAN, 2020, p. 2). Um fator de interferência para que o Estado coopere ou encaminhe a situação ao TPI talvez seja a política

doméstica. Caso um Estado não tenha capacidade de executar os requerimentos do Tribunal Penal Internacional e capturar e extraditar os acusados, então não o realizará.

A ausência de capacidade é vista com frequência onde existe uma carência de segurança em fronteiras seguras. Tais indivíduos que evitam a acusação usam da instabilidade e insegurança estatal para se esconderem e esquivar-se da acusação. Existem algumas explicações iniciais das condições que poderiam explicar os resultados dos casos processados pela Corte Criminal Internacional. Alguns acadêmicos afirmam que uns mecanismos do TPI importam na forma de como se processa os crimes. Os restantes têm como conclusão de que as visões do Estado na legitimação do Tribunal Penal Internacional ou os interesses dos Estados poderosos tem uma atribuição no resultado do caso. Todavia, é mais uma questão de diferentes fatores, acrescido a predisposição estatal, cooperação estatal e políticas domésticas (GOODMAN, 2020, p. 2).

Uma parte de estudiosos crê que os meios institucionais utilizados atingem a capacidade da Corte Criminal Internacional para processar. Ao exemplo de que os poderes institucionais limitados ao TPI, como a ausência de mecanismos de execução, atingem sua capacidade de processar crimes. É inviável processar quando é impossível executar mandados de prisão e os Estados não atendem a Corte Criminal Internacional. A incompetência do Tribunal Penal Internacional de obrigar estes Estados cumprirem voluntariamente seria mais acessível a Corte investigar e alcançar a confirmação das acusações. A TPI somente atua quando o governo nacional é resistente ou incompetente para processar. Contudo, para a sua eficácia plena em alcançar a confirmação das condenações, o Estado deve ser confiável (GOODMAN, 2020, p. 2).

Um exemplo de Estado que não coopera com o Tribunal Penal Internacional é o Sudão recusando-se a cumprir a extradição de oficiais, ao defender que a capacidade da instituição para processar crimes é afetada pela sua jurisdição limitada. Segundo Paust, o promotor tem capital político limitado e, assim, tem cautela ao selecionar quais casos investigar (PAUST, 2010, p. 681-713 apud GOODMAN, 2020, p. 2). Contudo isso não explica o porquê de certos casos alcançam a confirmação das alegações enquanto outros não. Tais acadêmicos determinaram um precedente para testar se os mecanismos institucionais têm um papel nas investigações do TPI.

Esses argumentos são desprovidos desde a ausência de mecanismo de execução e a jurisdição limitada é verdade para todos os Estados, por isto deve haver outra razão para alguns casos serem capazes de atingir a confirmação das acusações e outros não. Foi descoberta a tendência pró- Tribunal Penal Internacional e cooperação estatal que levaram a Corte Criminal

Internacional a ser mais efetiva em obter a confirmação das condenações (GOODMAN, 2020, p. 2, 3).

Em contrapartida, estudiosos sustentam que a efetividade do TPI é lastreada em poder político e cálculos políticos domésticos. Prorok e Ssekandi e Tesfay confirmaram em sua própria pesquisa que a política tem um papel. Prorok acredita que quando a punição doméstica é improvável, a participação do Tribunal Penal Internacional afetará líderes estimulando terminar seus conflitos (PROROK, 2017, p. 213-243 apud GOODMAN, 2020, p. 3). Todavia, quando a punição doméstica é provável, os líderes estarão preocupados com esse tratamento mais severo, e as investigações do TPI terão pouco impacto em sua estratégia tomada de decisão. Já Skandi e Tesfay sustentam que enquanto o Tribunal Penal Internacional alega que a maioria dos casos era de autorreferência e muitos casos de auto referência eram na verdade para líderes continuarem no poder e remover seus inimigos políticos (SSKEKANDI and TESFAY 2017, p. 77-93 apud GOODMAN, 2020, p. 3).

Esporadicamente eram casos reais que precisavam de justiça. Desta forma, esses argumentos podem ser atribuídos a chefes de estado usando cálculos políticos domésticos querendo escapar da responsabilidade também. A Corte Criminal Internacional é altamente dependente desses fatores. A título de exemplo, foram observados que muitos líderes autoritários se utilizavam dos processos do TPI para seu próprio benefício político, fazendo com que a Corte Criminal Internacional perseguisse seus rivais políticos e não aqueles que estavam no poder (GOODMAN, 2020, p. 3). Um exemplo a ser mencionado é Uganda que encaminhou a situação para o Tribunal Penal Internacional.

Muitos na ordem internacional elogiaram isso como um sucesso e ótimo para Uganda construir legitimidade. Entretanto, foi descoberto que poderia haver a possibilidade do presidente Museveni de encaminhar a situação a Corte Criminal Internacional para seu próprio benefício político. Todos os ugandenses que foram processados até agora pertencem ao Exército de Resistência do Senhor (LRA), que se opõe a Museveni e ao Movimento de Resistência Nacional (NRM). Ao levar o LRA e outros grupos rebeldes ao TPI, o presidente Museveni e o NRM se manteriam no poder e reduziria qualquer tipo de oposição política. Desta forma, a cooperação de Uganda com a Corte Criminal Internacional seria politicamente benéfica para o presidente Museveni e os que estão no poder. Embora o Tribunal Penal Internacional possa ser útil para afastar e impedir que os governos cometam atrocidades, a Corte Criminal Internacional também pode ser usada como ferramenta para manter regimes no poder e livrar-se de inimigos políticos ou grupos rebeldes. A capacidade estatal também inclui segurança e soberania nas fronteiras. Deste modo, havia estados com fronteiras frágeis, muitas

vezes era viável que os acusados estivessem usando a instabilidade para se esconder e evitar o processo. Também se descobriu que existe uma relação intermediária entre a capacidade do Estado e o sucesso do TPI em chegar à Audiência de Confirmação de Acusações (GOODMAN, 2020, p. 3).

Vários estudiosos acreditam que as limitações dos processos do Tribunal Penal Internacional se devem a vieses do Estado. Como exemplo, Janine Clark analisa as limitações do Tribunal em termos de eficácia, visto que ele é observado como tendencioso e parcial. Ela faz uma análise exploratória mais sutil, focada tanto nas limitações quanto nas possibilidades da Corte como ferramenta de justiça e paz (CLARK, 2011, p. 521-545 apud GOODMAN, 2020, p. 4). Ademais, ela argumenta que os processos do TPI serão “extremamente seletivos” por razões práticas, incluindo os recursos limitados do Tribunal e os fracos poderes de execução. O Tribunal Penal Internacional não pode cumprir seu mandato sem a assistência dos Estados e, portanto, não tem poder para impor tal cooperação. Assim, a crítica com sua relação aos Estados e como estão dispostos a cooperar com o TPI. O fato de o Tribunal Penal Internacional ser dependente do apoio do Estado pode, por sua vez, afetar quais casos ele decida processar. Logo, o seu trabalho é limitado, pois é uma revisão explicativa e não há muita metodologia utilizada (GOODMAN, 2020, p. 4).

A Human Rights Watch (HRW) em conjunto com Khan e Marwart, investigam os vieses do Estado em suas próprias pesquisas. Khan e Marwat se utilizam de estudos de caso para demonstrar que uma das falhas o TPI é uma potencial tendência africana, que paira sobre as percepções dos Estados africanos reconhecerem a legitimidade do Tribunal Penal Internacional (MILLS, 2012, p.404-47 apud GOODMAN, 2020).

Cogita-se a ideia de que o TPI é enxergado por muitos Estados como uma ferramenta de governo, como na situação de Uganda, e não o percebesse como aceitável. Assim, interesses múltiplos, sobrepostos e concorrentes dos Estados inevitavelmente levarão a conflitos de interpretação e peso relativo de interesse e normas concorrentes. Ademais, a HRW encontrou resultados semelhantes em sua pesquisa sobre a situação na Costa do Marfim, argumentando que o Tribunal Penal Internacional precisa ajudar a construir capacidade nacional e regional. Como a Corte Criminal Internacional é complementar, provavelmente trará um número limitado de casos. Os seus esforços para ajudar os processos nacionais podem ser essenciais para aumentar o efeito do tribunal e seu legado de longo prazo (GOODMAN, 2020, p. 4).

O tribunal pode contribuir para os esforços de capacitação, inclusive compartilhando conhecimentos sobre o direito penal internacional, investigações e proteção de testemunhas. A HRW argumenta que o impacto do TPI é provavelmente uma função dos casos selecionados

pelo procurador e se eles são julgados de forma justa. As questões de percepção criadas pela seleção de casos do Ministério Público afetarão a forma como as informações são recebidas.

Estudos de Goodman (2020, p. 4) apresentam a situação de Uganda como a mais complexa, pois mesmo com as opiniões contrárias do Tribunal Penal Internacional, cooperou com alguns dos casos na Corte Criminal Internacional, como no caso Ongwen com a apresentação de documentos necessários. A assistência ugandense foi de suma importância para o sucesso do caso e para a realização da Audiência de Confirmação de Acusações. No mais, foi encontrada uma relação causal entre os vieses do estado e a capacidade do TPI de obter a Audiência de Confirmação de Acusações (GOODMAN, 2020, p. 4).

Todavia, outros estudiosos chegaram a uma teoria diversa sobre o Tribunal Penal Internacional. Eles acreditam que, independentemente dos vieses do Estado em relação a Corte Criminal Internacional, a cooperação do estado com o TPI tem maior impacto na capacidade do Tribunal Penal Internacional de processar, conforme Hillebrecht e Straus que apresentaram uma análise única sobre o TPI com relação ao procedimento de base na cooperação estatal. De acordo com os autores, a cooperação dos Estados com a Corte Criminal Internacional depende da capacidade dos titulares de usar a cooperação para seu ganho político doméstico. Principalmente, quando os titulares usam o Tribunal Penal Internacional para restringir e remover a oposição doméstica de tal forma que minimizem o risco de responsabilização (HILLEBRECHT and STRAUS, 2017, p. 162-188 apud GOODMAN, 2020, p. 5).

De acordo com Goodman (2020, p.5), a cooperação teve um grande impacto na capacidade do TPI de realizar as Audiências de Confirmação de Acusações. O exemplo de Mali que cooperou em todos os seus casos, os casos conseguiram chegar à Audiência de Confirmação de Acusações e evoluir para um julgamento. Além disso, embora Uganda não tenha cooperado em todos os seus casos, os casos em que cooperou foram essenciais para alcançar a confirmação de acusações. Um bom exemplo foi Uganda ter cooperado nos casos de Ongwen, e essa cooperação foi fundamental para o sucesso do caso.

Mbata Mangu dá uma visão geral do TPI e como ele interagiu com a África no contexto da política de poder e cooperação. Embora o autor dê apenas uma boa visão geral do Tribunal Penal Internacional e das críticas que ele sustentou, ele faz um bom trabalho ao destacar como o TPI e os estados africanos podem melhorar seu relacionamento (MBATA, 2015, p. 7-32 apud GOODMAN, 2020, p. 5). Além disso, embora ele não declare de forma explícita por que esses estados estão tendo padrões duplos com o Tribunal Penal Internacional, ele contribui para o campo. Essas ideias de política de poder e pressões internas impactam a forma como os estados interagem com o TPI.

Na opinião de Goodman (2020, p.5), Mbata trouxe alguns pontos excelentes sobre a cooperação do Estado com a Corte Criminal Internacional e como isso pode ser afetado por políticas de poder e preconceitos do Estado. Ademais, ela explorou mais desse tema em sua pesquisa, por exemplo, não era politicamente inteligente o Sudão cooperar com o TPI, pois isso implicaria a remoção de um ditador em exercício e a pena chegaria até 30 anos de prisão.

Considerando que, no Sudão, ele provavelmente não seria acusado e julgado por seus crimes. Para o clima político do Sudão, era mais sensato não cooperar com a Corte Criminal Internacional. Gegout discute os problemas do Tribunal Penal Internacional, mas também seu potencial inerente. Para muitos estados, o Tribunal Penal Internacional carece de credibilidade. No entanto, o TPI tem muito potencial e pode ser uma força legítima da ordem internacional (GEGOUT, 2013, p. 800-818 apud GOODMAN, 2020, p. 5). Assim, a Corte Criminal Internacional depende do apoio que recebe dos Estados e da forma como é percebido pelo mundo. Em outras palavras, é influenciada pelas percepções e preconceitos do Estado, bem como pelo apoio e cooperação estatal.

Catherine Gegout faz uma análise qualitativa do Tribunal Penal Internacional e seus casos. Embora sua pesquisa seja limitada, levantou pontos importantes que foram confirmados em minha pesquisa, como o TPI afetado por vieses de cooperação do Estado, que não cumprirem com o seu papel ou tiverem uma visão negativa do Tribunal Penal Internacional (GOODMAN, 2020, p. 5). Segundo a autora, a Audiência de Confirmação de Acusações era um ponto de parada fácil e natural. Desta forma, se a cooperação do Estado não existe, não seria muito provável que a pessoa acusada nunca fosse extraditada para o TPI para ser processada. Ademais, se a assistência documental dos estados também estivesse faltando, as acusações provavelmente não poderiam ser confirmadas (GOODMAN, 2020, p. 5).

Portanto, seguindo a linha de Sarah J. Goodman percebe-se que existem dois vieses e a cooperação do Estado provavelmente são dois mecanismos causais impactantes para a capacidade do Tribunal Penal Internacional de processar. Também neste diapasão foi observado que os cálculos políticos domésticos e a capacidade do Estado podem ter impacto na persecução da Corte Criminal Internacional.

3.2 Crítica à Justiça Processual do Tribunal Penal Internacional

A seletividade da acusação é sem dúvida um dos impasses mais intransigente na justiça criminal internacional, o que torna a seleção de casos do Tribunal Penal Internacional objeto de debate crítico. De acordo com Kotecha (2020, p. 1), a crítica é à eficácia do procedimento em

relação a uma medida de legitimidade percebida. A ausência de justiça processual pode diminuir a probabilidade de as seleções do Ministério Público serem percebidas como legítimas dentro das comunidades afetadas.

Ainda conforme o autor (2020, p.1), por mais de uma década as seleções de promotores passaram por um declínio na confiança do público, particularmente no continente africano, sendo tendência geral de críticas concentradas no fato de que as investigações têm visado quase exclusivamente cidadãos de estados africanos. Isto porque há evidências de um padrão nas seleções de casos que possam ter vínculos de interesses dos próprios Estados. A estratégia da União Africana de 2017 supôs apropriadamente as consequências da seletividade da acusação ao declarar que a Corte está crivada de dificuldades sobre sua percepção de legitimidade (KOTECHA, 2020, p. 1).

A justiça processual tem sido principalmente considerada dentro dos contextos da justiça criminal doméstica, especialmente no que diz respeito aos procedimentos seguidos pelas agências de execução e outras instituições públicas. Assim, a justiça processual pode fornecer um dispositivo investigativo original para examinar as seleções de casos no contexto da justiça criminal internacional. Ao descrever legitimidade, devemos entender que existe a legitimidade percebida que consiste na crença subjetiva de um público no direito da instituição de governar. É sinônimo de relatos sociológicos de legitimidade. Desta feita, instituições legítimas são aquelas que são percebidas como desejáveis, apropriadas e, quando apropriadas, corretas em exercer sua influência e poder (KOTECHA, 2020, p. 2).

Na ótica do uso de procedimentos justo para justiça processual, normas, princípios ou regras são aplicadas em um determinado caso porque a lei geralmente visa alcançar resultados por meio de sua aplicação. Tais procedimentos consistem em considerar as perspectivas destes meios aplicados.

Procedimento calculado para produzir uma decisão justa geralmente é baseado em sua justiça comumente avaliada, em relação à divisão de ônus, punições, benefícios, recompensas ou participações na sociedade. O que para Kotecha (2020, p.13), a seletividade da acusação foi descrita como o “maior problema da justiça criminal internacional”. Assim, sob a perspectiva das comunidades afetadas com relação ao modelo rawlsiano¹¹, o autor aponta a justiça processual é imperfeita.

3.3 Casos investigados em situações oficiais da Corte Criminal Internacional

¹¹ Baseado nas teorias de John Rawls, o modelo teórico metodológico aplicado pela Justiça consiste em seguir princípios que sejam dialógicos à democracia.

Considerando as críticas apresentadas no capítulo anterior, os casos abordados nesta seção estão em situações oficiais na Corte Criminal Internacional. Desta forma, se faz necessário considerar as variáveis como o tipo de governo, o intervalo de tempo entre as supostas violações e quando o caso for apresentado, verificar a quantidade de provas disponíveis e as leis de extradição.

Diante de cada caso em análise foi possível identificar: quem iniciou o processo; se o estado investigado cumpriu o procedimento; se houve envolvimento externo de outros estados; se ocorreu acesso à mídia; se as vítimas participaram do processo; e se o caso chegou à fase de Confirmação de Acusações ou se não, qual o motivo.

Apesar da frequência de muitas variáveis independentes, a hipótese levantada é de que são poucas as que têm um impacto causal na capacidade do TPI de investigar e processar casos. Tais variáveis incluem vieses de Estado, cooperação e cálculos políticos domésticos. Para isto, quatro Estados foram selecionados: Uganda, República Democrática do Congo, Sudão e Mali com a principal variável independente voltada para a Audiência de Confirmação de Acusações. Em alguns casos houve êxito na confirmação das acusações para prosseguir para um julgamento, e outros não tiveram sucesso (GOODMAN, 2020, p. 5).

Para a análise dos casos produzirem os efeitos esperados é necessário observar se as variáveis intervenientes podem ter tido impacto, como a capacidade do Estado de encontrar e capturar pessoas acusadas, o tipo de regime de cada estado, quem levou a investigação e o caso para ser julgado, e o lapso temporal entre a ocorrência das supostas violações e quando a investigação sobre a situação foi aberta.

3.4 Caso Mali (Al Mahdi e Al Hassan)

O Mali tem um caso em andamento e outro encerrado, esse país é um estado-parte do Tribunal Penal Internacional desde o ano 2000, e os casos a Corte Criminal Internacional foram auto encaminhados. A sua situação decorre de supostos crimes de guerra cometidos desde janeiro de 2012, principalmente em três regiões do norte de Gao, Kidal e Timbuktu, com supostos incidentes ocorridos também no Sul em Mamako e Sévaré.

Em janeiro de 2013, o Gabinete do Procurador emitiu um relatório do artigo no qual alega que a rebelião envolveu danos deliberados a santuários na cidade de Timbuktu, devido a supostos ataques a bases militares em Gao, Kidal e Timbuktu, suposta execução de detidos em Anguelhok e alegações de saques e violação. Além disso, existem relatos de tortura e

desaparecimentos forçados. O procurador afirma que existe uma base razoável para acreditar que crimes de guerra foram cometidos no Mali desde 2012.

O país é considerado parcialmente livre pela Freedom House, em 2019 o primeiro-ministro e o presidente renunciaram devido à violência étnica e ao crime. O golpe de 2012 levou a um breve período de regime militar, mas o Mali está de volta à república semipresidencial e capaz de realizar eleições livres e justas. Ademais, o país é um dos mais pobres do mundo. O Mali tem uma pontuação baixa no IDH e enfrenta muitos desafios de segurança e pobreza, incluindo instabilidade em áreas com grupos rebeldes e terrorismo. Especialmente, faltam instituições estatais, incluindo o sistema de justiça. Eles não têm capacidade para perseguir esses casos e, de fato, o governo do Mali teve problemas nos últimos anos para controlar grupos rebeldes nas áreas do norte do país.

Após cálculos políticos internos, o governo do Mali decidiu auto referir o caso ao TPI. Isso provavelmente ocorreu depois de considerar a política doméstica, já que seu governo não conseguiu lidar com os processos. Além disso, houve apoio político internacional para o encaminhamento de vários estados ocidentais e africanos, incluindo a CEDEAO (Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental). É provável que a autorreferência do Mali tenha sido devido ao desejo político de acusar grupos rebeldes e manter o governo no poder. Em outras palavras, o governo do Mali chegou à conclusão de que envolver o Tribunal Penal Internacional ajudará a alcançar seus objetivos políticos, incluindo construir legitimidade, restaurar a autoridade do governo nessas áreas e derrotar os grupos rebeldes (GOODMAN, 2020, p. 7).

Mas, mesmo efetuando a prisão dos líderes rebeldes e levá-los à Corte Criminal Internacional, os líderes estão fora do Mali e não podem continuar a construir esses movimentos rebeldes. A teoria era que, ao fazer a autorreferência, o governo pode continuar a construir a legitimidade pós-golpe e regime militar. Vale ressaltar que mesmo com a autorreferência, o país levou isso a sério e cooperou com os pedidos do TPI. Combinando com preconceitos pró-TPI, já que não houve indicações de qualquer tipo de preconceito negativo em relação a Corte Criminal Internacional ou quaisquer comentários negativos feitos, incluindo nenhuma indicação de retirada do Estatuto de Roma ou contestação da admissibilidade dos casos, isso é visto nos casos Al Mahdi e Al Hassan.

Em ambos os casos, o Mali cumpriu logo após a liberação dos mandados e ajudou na extradição dos réus para o Tribunal Penal Internacional sem demora ou na tentativa de contestar a admissibilidade dos casos. Embora o Níger (outro Estado Parte do Estatuto de Roma) tenha extraditado tecnicamente Al-Mahdi para o TPI para seu julgamento, o Mali cooperou

plenamente durante todo o processo. Desta feita, existe uma relação de causalidade entre a cooperação do governo do Mali e os preconceitos do estado e a capacidade da Corte Criminal Internacional de obter a Confirmação de Audiência de Acusações. Apesar disso, não ter uma relação causal direta, definitivamente existe uma conexão entre as variáveis.

3.5 Caso Uganda (Ongwen, Kony e Otti)

Na atualidade, Uganda tem dois casos em fase de pré-julgamento- fase de prisão preventiva, e um caso que está terminando o julgamento. Uganda é um estado-parte do TPI desde 2002 e, em janeiro de 2004, encaminhou sua situação ao Tribunal Penal Internacional. Assim, todos os casos são autorreferências. As investigações da Corte Criminal Internacional em Uganda centraram-se em alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos no contexto de um conflito armado predominantemente entre o Exército de Resistência do Senhor (LRA) e as autoridades nacionais, principalmente no norte de Uganda, desde primeiro de julho de 2002.

O procurador alega que durante o contexto do conflito armado houve: crimes de guerra, incluindo assassinato; tratamento cruel de civis; dirigir intencionalmente um ataque contra uma população civil; pilhagem; induzir estupro; alistamento forçado de crianças; e “crimes contra a humanidade, incluindo assassinato; escravização; escravidão sexual; estupro e atos desumanos de infligir lesões corporais graves e sofrimento”.

Todos os acusados permanecem foragidos por anos, até que o membro da LRA, Dominic Ongwen, se rendeu em janeiro de 2015. Outros membros importantes do LRA, incluindo Joseph Kony e Vincent Otti que continuam foragidos. Ao longo dos anos, houve relatos de mortes de membros do LRA. Uma vez que o Tribunal Penal Internacional tenha confirmado independentemente as mortes, eles retiraram as acusações. No entanto, o Procurador exortou especificamente outros Estados e Estados-Partes a ajudarem Uganda na captura e extradição destes acusados a Corte Criminal Internacional para julgamento.

A Uganda não é considerada livre pela Freedom House (Casa da Liberdade). Embora o país realize eleições regulares, é governada pelo mesmo partido e presidente, Yoweri Kaguta Museveni, desde 1986. Isso põe em questão a legitimidade e credibilidade dessas eleições, e se elas são realmente “livres e justas”. O partido no poder, o Movimento de Resistência Nacional (NRM), mantém o poder por meio de manipulação de recursos estatais, intimidação pelas forças de segurança e processos politizados de líderes da oposição (GOODMAN, 2020, p. 10).

A sociedade civil e os setores de mídia ugandenses permanecem vibrantes, apesar de sofrerem assédio legal e extralegal esporádico e violência estatal. De acordo com a Freedom House, o status de Uganda declinou de parcialmente livre para não livre devida as tentativas do governo de Museveni de restringir a liberdade de expressão, inclusive pelo meio de vigilância das comunicações eletrônicas (GOODMAN, 2020, p. 10).

Uganda também seria considerada insegura. Embora o país tenha uma pontuação de IDH baixa, pois há questões de abusos dos direitos humanos, a AIDS é desenfreada e uma taxa de mortalidade infantil muito alta. Além disso, os abusos dos direitos humanos e a impunidade por parte do governo continuam problemáticos, incluindo violência e intimidação contra jornalistas, interferência substancial nos direitos de reunião pacífica e liberdade de associação; restrições à participação política; corrupção e assédio por parte das forças de segurança.

Apesar dos vieses políticos e da autorreferência, Uganda também teve problemas que proibiram a cooperação nos casos. Assim, a relação com o TPI, tem sido tensa nos últimos anos. Em 2008, a Divisão de Crimes Internacionais (ICD) foi estabelecida sob o Supremo Tribunal de Uganda para julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, terrorismo, tráfico humano, pirataria e outros crimes internacionais. Em tese, isso seria bom, pois significava que Uganda estava levando esses crimes a sério e começando a incorporá-los em seus processos judiciais nacionais. No entanto, a ICD tem sido ausente em certas áreas, por exemplo, o ICD enfrentou desafios ao processar funcionários de alto nível do LRA devido às leis de anistia do país.

Ainda que o presidente Museveni tenha encaminhado a situação ao Tribunal Penal Internacional, provavelmente foi baseada em cálculos políticos domésticos. Ao trazer o LRA e outros grupos rebeldes a Corte Criminal Internacional, manteria o presidente Museveni e o NRM no poder e reduziria qualquer oposição política. Parece cauteloso que Uganda coopere plenamente com o TPI para que o presidente Museveni possa alcançar seus objetivos políticos. No entanto, Uganda está contestando a admissibilidade de alguns casos existentes na Corte Criminal Internacional. Uganda recusou-se a capturar e extraditar os acusados, argumentando que eles não são admissíveis perante o Tribunal Penal Internacional e deveriam ser julgados internamente.

Além do mais, Uganda teve dificuldade em capturar rebeldes e indivíduos em geral devido à instabilidade da área e à falta de segurança e fronteiras seguras. Os rebeldes provavelmente estão fazendo proveito da instabilidade e da insegurança para “se esconder” e escapar das acusações. Naturalmente, Uganda não possui condições e capacidade para sair e encontrar esses acusados, apesar de seus compromissos com o Estatuto de Roma e o TPI. Isso

é percebido em termos de não obter a extradição e confirmação das audiências de acusações sobre Kony. Essa falta de apoio está inibindo a capacidade de prender os outros acusados e, eventualmente, esperamos poder ter uma confirmação da audiência de acusações.

De forma estranha, isso vai à contramão acerca do caso Ongwen. Uganda cooperou com o Tribunal Penal Internacional neste caso, e essa cooperação foi fundamental para o sucesso do julgamento. Por exemplo, o governo forneceu provas úteis na forma de gravações de áudio e interceptações de comunicação de rádio do LRA. Ademais, Uganda ajudou na captura e prisão de Ongwen com os esforços combinados da RCA e das forças americanas. A cooperação com o TPI ajudou o caso Ongwen a obter a confirmação das acusações e passar para a fase de julgamento, apesar de alguns desafios em prendê-lo antes que ele se entregasse voluntariamente. Uma vez que ele foi entregue e extraditado para a Corte Criminal Internacional, Uganda cumpriu com o TPI e cooperou com coisas, como pedido de provas.

Entretanto, os comentários de Museveni nos últimos anos mostraram uma relação tensa com o TPI. Em 2014, ele atacou a acusação de 2011 dos aliados, o presidente queniano Uhuru Kenyatta e seu vice William Ruto. Ele o descreveu como “um bando de pessoas inúteis” e pediu a outros estados que se retirassem do Estatuto de Roma. Além disso, ele ostentou publicamente sua recusa a cooperar com o Tribunal Penal Internacional em troca de oferecer asilo a Omar Al-Bashir e se declinou a extraditá-lo a Corte Criminal Internacional para ser julgado. No mais, todos os casos até agora são de líderes da LRA, enquanto Museveni e o governo não foram acusados, apesar dos apelos da sociedade civil para fazê-lo. Isso provavelmente vem de um acordo entre o governo de Uganda e o primeiro promotor do TPI, Luís Gabriel Moreno-Ocampo. É possível que com o promotor Fatou Bensouda isso possa mudar e, portanto, Museveni e o NRM não estão isentos de um possível processo do Tribunal Penal Internacional.

Segundo Goodman (2020, p. 11), é possível ver onde a capacidade estatal desempenha um papel como uma variável interveniente. Na verdade, a falta de capacidade estatal de Uganda e os estados vizinhos têm a instabilidade das fronteiras. Por exemplo, se os Estados conseguiram capturar Kony e extraditá-lo para o TPI, poderia haver a confirmação das acusações, assim como no caso Ongwen. Isso também é destacado pelo fato de que Museveni e o NRM querem acusar os grupos rebeldes e extinguir qualquer oposição política.

3.6 Caso República Democrática do Congo (Lubanga e Katanga)

A RDC tem seis casos com a Corte Criminal Internacional, sendo que um indivíduo em liberdade, uma acusação não confirmada, uma absolvição e três condenações. A República

Democrática do Congo é um Estado-Parte do TPI e se concentrou em supostos crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos principalmente no leste do país, especificamente na região de Ituri e nas províncias de Kivu Norte e Sul.

Embora esses supostos crimes tenham sido relatados na República Democrática do Congo desde a década de 1990, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional limita sua investigação a apenas 2002 em diante. O Promotor alegou que houve os seguintes crimes de guerra: alistamento e recrutamento de crianças-soldados menores de quinze anos e sua utilização para participar ativamente das hostilizações, como homicídio e tentativa de homicídio; assassinato internacional; atacar civis; estupro; escravidão sexual de civis; pilhagem; deslocamento de civis; ataque a objetos protegidos; destruir propriedade; mutilação; tratamento cruel; tortura; pilhagem e ultrajes contra a dignidade sexual; crimes contra a humanidade; atos desumanos; perseguição; transferência forçada de população e ataques a populações civis.

A República Democrática do Congo é considerada não livre pela Freedom House. O país tem sido atormentado pela violência e agitação, especialmente violência étnica e conflitos de grupos rebeldes e líderes da oposição (GOODMAN, 2020, p. 12). O sistema político na RDC tem sido problemático nos últimos anos com reiterados adiamentos de eleições. Quando as eleições foram finalmente realizadas em 2018, houve problemas com a votação, tornando o pleito eleitoral não livre e justo. Além disso, a República Democrática do Congo seria considerada insegura. O surto generalizado do vírus Ebola tem sido difícil de conter, e há problemas com altas taxas de mortalidade infantil, infraestrutura precária e serviços públicos limitados.

A RDC tem restrições às liberdades civis básicas em todo o país e graves violações dos direitos humanos, incluindo supressão de eleitores, assédio e limites à liberdade de expressão. O governo está repleto de corrupção e os funcionários têm realizado repressão generalizada e graves violações de direitos humanos contra líderes de oposição política, apoiadores e jornalistas. A impunidade com funcionários do governo também foi um problema.

A RDC não foi apenas o primeiro país a encaminhar sua situação à Corte Criminal Internacional, mas também tem cooperado imensamente com o TPI em todas as investigações. A República Democrática do Congo tem sido pró- Tribunal Penal Internacional, pois extraditou funcionários em suas investigações e ajudou em outros casos que a Corte Criminal Internacional trouxe. De fato, em 2015, após anos de advocacia da sociedade civil, a RDC adotou um projeto de lei que incorpora os crimes do Estatuto de Roma ao direito penal congolês, auxiliando ainda mais a cooperação do país com o TPI. A República Democrática do Congo também concluiu

acordos *ad hoc* com a Corte Criminal Internacional para fazer cumprir as sentenças decretadas para Thomas Lubanga e Germain Katanga.

Parece que os tribunais nacionais locais estão ganhando legitimidade e capacidade para processar esses crimes por conta própria. Isso é destacado pelo fato de que vários tribunais nacionais e locais estão processando oficiais militares no leste da RDC, que foram acusados de crimes de guerra e crimes contra a humanidade (GOODMAN, 2020, p. 12). Por exemplo, Katanga foi acusado na República Democrática do Congo por crimes de guerra pouco depois de ter sido libertado da prisão pelas acusações do Tribunal Penal Internacional.

Todavia, todos os acusados até agora pela Corte Criminal Internacional são líderes rebeldes de oposição, embora o governo também tenha cometido crimes. Isso está levando a questões sobre autorreferência de Kabila esse havia motivos políticos por trás disso. Apesar de os tribunais nacionais não terem capacidade para assumir esses processos, o histórico do TPI dá uma ajuda à possibilidade de que isso tenha sido politicamente motivado. É possível que o encaminhamento tenha sido para acusar os rebeldes e qualquer oposição, a fim de afastar qualquer oposição política e manter seu governo no poder.

O promotor Luís Moreno-Ocampo não tinha uma estratégia real para o país e “iniciou processos esporádicos que visavam apenas os rivais de Kabila, incluindo Bemba, que quase o havia derrotado nas eleições presidenciais de 2006” (GOODMAN, 2020, p. 12). Em contrapartida, os crimes do governo congolês não receberam escrutínio em Haia. Isso começou a minar a legitimidade e a imparcialidade do Tribunal Penal Internacional, uma vez que houve muitas vítimas sem justiça e não houve explicações claras sobre por que esses casos não estão sendo investigados. Ademais, houve alguns apelos recentes, embora vagos para que a República Democrática do Congo se retirasse do Estatuto de Roma. No entanto, até agora nenhuma ação foi tomada.

Em linhas gerais, a RDC tem sido um modelo para a Corte Criminal Internacional como Estado-Parte. Eles geralmente cumprem os casos quando podem, incluindo extradição de acusados, depoimentos e coleta de testemunhas. Os casos da República Democrática do Congo estão chegando ao TPI, tendo as audiências de confirmação das acusações e caminhando para julgamento. Embora Ngudjolo Chui tenha sido absolvido, ele ainda teve um julgamento justo e imparcial. De várias maneiras, a sua absolvição pode ser mais atribuída às longas lacunas entre o mandado de prisão, a audiência de confirmação das acusações e o julgamento. Pois, as testemunhas não conseguiram lembrar-se dele como ordenador dos ataques, e isso provavelmente é apenas um produto do tempo. Assim, as provas não atingiram o padrão exigido e ele foi absolvido.

No entanto, houve um caso da RDC (Mbarushimana) em que as acusações foram retiradas após a audiência de confirmação das condenações. No entanto, a República Democrática do Congo ajudou no caso entregando provas e testemunhas. Apesar disso, o Tribunal Penal Internacional não conseguiu atingir o padrão exigido e entendeu que os atos não poderiam ser considerados parte de um curso de conduta equivalente a “um ataque dirigido contra a população civil” e Mbarushimana não forneceu qualquer contribuição para o cometimento dos supostos crimes, menos ainda um “significativo”. A retirada dessas acusações foi provavelmente devido à ausência de provas que o ligassem ao crime contra a República Democrática do Congo.

3.7 Caso Sudão (Abu Gharda e Banda)

O Sudão não é membro do Estatuto de Roma e não é parte do TPI. A situação em Darfur foi realmente encaminhada a Corte Criminal Internacional pelo Conselho de Segurança da ONU em março de 2005, com uma investigação formal aberta em junho de 2005. A situação sob investigação trata-se de alegações de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em Darfur desde 2002. Isso ocorre no contexto de um estado falido e uma guerra civil no Sudão, com acusações contra diferentes partes, incluindo funcionários do governo sudanês, líderes da Milíci Janjaweed e líderes da Frente de Resistência (GOODMAN, 2020, p. 13).

Atualmente, o Sudão tem seis casos no Tribunal Penal Internacional: cinco foragidos que ainda não foram extraditados para a Corte Criminal Internacional e um caso em que as acusações não foram confirmadas. Dos cinco foragidos, três estão sob custódia no Sudão e não foram extraditados para o TPI e dois estão foragidos dentro do país e, portanto, não foram extraditados para a Corte Criminal Internacional. No caso das acusações não confirmadas, Abu Gharda, o acusado, foi ao Tribunal Penal Internacional voluntariamente, mas as acusações não foram confirmadas devido a evidências fracas.

O promotor alega que houve casos de genocídio, assassinato, ataques contra população civil, destruição de propriedade, estupro, pilhagem, ultraje a dignidade pessoal, violência à vida e à pessoa, direcionando intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em missão de paz, perseguição, transferência forçada de população, atos desumanos, prisão ou privação severa de liberdade, tortura e extermínio.

O Sudão não gosta da Corte Criminal e acredita ser tendenciosa contra estados africanos. Eles deram declarações acusando o TPI de “ter como alvo os estados africanos” e pensam que o TPI é um produto do Ocidente. Além disso, as autoridades sudanesas pediram a outros estados africanos que se retirassem do Estatuto de Roma. O Sudão se recusou repentinamente a cooperar com qualquer investigação ou processo, incluindo a extradição de acusados a Corte Criminal Internacional ou a apresentação de provas ao Tribunal (GOODMAN, p. 14).

Entretanto, isso pode mudar nos próximos meses com a provável extradição de Al Bashir e alguns outros oficiais dos governos acusados pelo Tribunal Penal Internacional. Dos casos que passaram da fase de prisão preventiva, isso se deve ao fato de os acusados comparecerem voluntariamente a Corte Criminal Internacional e não à extradição do Sudão, já que recusam a fazê-la. O TPI cometeu um grave erro no caso de Banda ao permitir que ele permanecesse livre até o julgamento, pois atrasou o início do processo e o potencial de justiça.

Ele também veio ao Tribunal Penal Internacional voluntariamente, mas usou a inépcia do promotor para evitar a acusação. As acusações foram confirmadas devido ao seu comparecimento voluntário e às provas que a Promotoria reuniu por contra própria, já que o Sudão se recusou a cooperar com qualquer tipo de solicitação do TPI. Ademais, embora se trate de uma investigação aberta a pedido do Conselho de Segurança, o Conselho tem falhado consistentemente em fornecer o apoio necessário para a investigação e tem falhado em tomar medidas em relação às constatações de descumprimento dos juízes da Corte Criminal Internacional pelo Sudão.

O Sudão é considerado um país falido, inseguro e não livre, segundo a Freedom House. Há muitos abusos dos direitos humanos, não há eleições livres e justas e poucos direitos políticos e liberdades civis. Enquanto Al-Bashir foi eleito, o país esteve sob uma ditadura com muita tortura, repressão e violência. O Sudão está passando por muita pobreza, instabilidade (com organizações terroristas e grupos rebeldes) e restrições à sociedade civil e à mídia. De muitas maneiras, o Sudão está em uma crise humanitária.

Assim, não está cooperando com o Tribunal Penal Internacional, muitos dos casos ainda estão parados na fase de prisão preventiva. Os acusados não estão sendo extraditados e não enfrentaram o TPI. Isso pode mudar nos próximos meses com a provável extradição de Al-Bashir e de alguns outros funcionários do governo acusados pelo Tribunal Penal Internacional. Com relação a Abu Gharda, o acusado só compareceu ao TPI voluntariamente. Se ele não o fizesse, o Sudão não o teria extraditado. As acusações não foram confirmadas devido a evidências ruins e inconsistências de testemunhas pelo promotor, e o país não cooperou na

coleta de provas. É provável que se o fizesse, as provas teriam sido melhores e as acusações teriam sido confirmadas. No mais, o Sudão também prova as causas de hipóteses.

A falta de cooperação e os cálculos políticos internos para não cumprir ou se tornar um estado-parte, combinados com o viés “anti-Tribunal Penal Internacional”, impediram que quase todos os casos chegassem a Corte Criminal Internacional e tivessem a confirmação de acusações. Os que o ultrapassaram, incluindo o caso Banda e Abu Gharda, tiveram apenas algum sucesso. O acusado só veio ao TPI voluntariamente, mas em ambos os casos, por falta de cooperação e de provas, o acusado encontra-se agora em liberdade à espera de julgamento, no caso de Banda ou as acusações não foram confirmadas, devido à má evidência e falta de cooperação (Abu Gharda).

3.8 Diagnóstico dos quatro casos analisados

Ao fazer o exame desses casos, confirmei uma conexão entre vieses do Estado e a capacidade do TPI para obter uma audiência de Confirmação das Acusações. Apesar de não haver uma relação causal direta, os vieses do Estado desempenharam um papel em todas as quatro situações: Mali, Uganda, RDC e Sudão. O Mali e a RDC têm opiniões positivas sobre a Corte Criminal Internacional, o que os torna mais propensos a conseguir a audiência de Confirmação das Acusações e avançar para um julgamento.

Por exemplo, as declarações e perspectivas positivas do Tribunal Penal Internacional levaram o Mali a cooperar com a Corte Criminal Internacional e garantir que Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud, Al Hassan esteja caminhando para um julgamento (GOODMAN, 2020, p.15). Al Hassan foi rapidamente entregue ao TPI pelo governo de Mali, depois de estar sob custódia na França quando o mandado de prisão foi divulgado. Pouco depois, ele teve sua audiência de confirmação das acusações e as acusações foram confirmadas.

Mali cooperou por meio de extradição, fornecendo testemunhas e provas e não contestando a admissibilidade do caso. Da mesma forma, a República Democrática do Congo está cooperando com o Tribunal Penal Internacional e, assim, os casos estão chegando à Audiência de Confirmação de Acusações. Por exemplo, a RDC capturou e extraditou Lubanga assim que foi indiciado pela Corte Criminal Internacional (GOODMAN, 2020, p.15). Assim como Katanga, ele já estava sob custódia das autoridades congolêsas no momento da prisão e extradição. No entanto, a RDC cooperou com o sucesso com o TPI em todos os pedidos e conseguiu não apenas a confirmação das acusações, mas também uma condenação após o julgamento.

Por outro prisma, o Sudão tem um viés anti-Tribunal Penal Internacional, o que reflete em casos pendentes com a maioria sem o avanço para a Audiência de Confirmação de Acusações. Se o fizeram, provavelmente foi devido à outras circunstâncias ou causas. Por exemplo, Al Bashir, apesar de ter sido indiciado em 2009, recusou-se a comparecer a Corte Criminal Internacional para ser processado. Como ditador no Sudão, ele zombou abertamente da Instituição e a chamou de “um produto do Ocidente”, pois alega que ela é tendenciosa contra os estados africanos. Portanto, seu caso está parado no estágio de foragido há muitos anos (GOODMAN, 2020, p.15).

Ao analisar Uganda, os vieses do Estado não afetaram a capacidade dos casos de obter a Audiência de Confirmação das Acusações. Apesar dos comentários negativos sobre o TPI do Presidente Museveni, alguns casos de Uganda ainda estão obtendo a Confirmação de Acusações e caminhando para julgamento. O melhor exemplo é o caso Dominic Ongwen, onde, independentemente de Museveni se opor abertamente ao TPI, Ongwen ainda veio voluntariamente a Corte Criminal Internacional onde em 15 de dezembro de 2022, a Câmara de Apelações confirmou as decisões da Câmara de Julgamento IX sobre a culpa e sentença de Dominic Ongwen. A condenação e a sentença são definitivas. A Presidência do Tribunal Penal Internacional designará um Estado de execução para a sentença. Entretanto, ele permanecerá no centro de detenção do TPI.

No geral, embora haja uma conexão entre os vieses do Estado e a capacidade do TPI de processar devido às limitações de um pequeno tamanho de amostra, não é possível afirmar que haja uma relação causal direta que seja de cunho geral para um conjunto mais amplo de casos (GOODMAN, 2020, p.15). No decorrer da análise dos casos, foi constatado outros fatores intervenientes e relações potenciais apontando merecer estudos contínuos, para a confirmação da relação causal direta.

Uma outra hipótese era que a cooperação do Estado afetaria a capacidade do Tribunal Penal Internacional de obter uma audiência de Confirmação de Acusações e avançar para o julgamento. A análise revelou que existe algum tipo de conexão, semelhante aos vieses estatais. Isto leva ao entendimento de uma relação causal, semelhante à relação de vieses do Estado (GOODMAN, 2020, p.16). Nos casos do Mali, ambos foram para a Confirmação de Acusações e estão caminhando para um julgamento.

Mali cooperou em ambos os casos e auxiliou na extradição dos acusados, reuniu testemunhas e produziu provas. A República Democrática do Congo ajudou em muitos casos na extradição de funcionários e no cumprimento de provas e pedidos de testemunhas.

Especificamente, o caso Katanga foi capaz de confirmar as acusações depois que o acusado foi extraditado para o TPI e a RDC cooperou.

Mesmo com os comentários do presidente Museveni, o governo de Uganda mostrou que alguns cooperaram nos casos. Em alguns deles estão contestando a admissibilidade de casos e se recusando a capturar e extraditar outros acusados. Entretanto, como vemos no caso Ongwen, Uganda tem cooperado prontamente com o Tribunal Penal Internacional na extradição e nos pedidos de provas e testemunhas, o que foi fundamental para o caso Ongwen (GOODMAN, 2020, p.16).

No caso do Sudão, a cooperação do Estado desempenha um papel crítico. Como o Sudão se opõe ao TPI, eles também têm um histórico de se recusar a cooperar com a Instituição. Isso pode mudar com a possível extradição de Al Bashir e outros, mas no passado o Sudão se recusou a cooperar com quaisquer pedidos do Tribunal Penal Internacional (GOODMAN, 2020, p.16). Ainda assim, não como afirmar definitivamente que existe uma relação causal entre a cooperação do Estado e o sucesso do TPI. Para haver algum tipo de conexão e correlação entre a cooperação do Estado e a capacidade da Corte Criminal Internacional de realizar a Audiência de Confirmação de Acusações, mas uma amostra maior provavelmente revelaria resultados mais definitivos.

Essa análise também fez revelar que a política doméstica é provavelmente mais uma variável interveniente do que uma variável independente. A política interna impacta as decisões dos Estados, mas isso é mais no que diz respeito ao encaminhamento da situação ao Ministério Público ou à cooperação com as solicitações do Tribunal Penal Internacional (GOODMAN, 2020, p.16).

Assim, entende-se que os Estados estejam calculando se é prudente cooperar com a Corte Criminal Internacional ou encaminhar o caso ao TPI com base em cálculos domésticos. Por exemplo, enquanto Uganda estabeleceu sua própria Divisão de Crimes Internacionais para processar esses casos internamente, a instituição simplesmente não tinha capacidade para fazê-lo. Era melhor para Uganda encaminhar os casos para o Tribunal Penal Internacional.

É provável que políticas internas adicionais tenham levado o presidente Museveni a encaminhar a situação ao TPI em primeiro lugar. Ao trazer o LRA e outros grupos rebeldes ao TPI, manteria o presidente Museveni e o NRM no poder e reduziria qualquer oposição política (GOODMAN, 2020, p.17). Parece prático para Uganda encaminhar a situação e cooperar plenamente com o Tribunal Penal Internacional para que o presidente Museveni possa alcançar seus objetivos políticos. Portanto, é possível acreditar que a política interna tem impacto sobre os casos e como eles são processados.

Neste contexto, este estudo finda com respostas relativas à uma variável interveniente adicional que está afetando a forma como os casos são capazes de alcançar a Audiência de Confirmação de Acusações: a capacidade do Estado. Alguns não tinham capacidade para localizar e capturar indivíduos, impedindo que os casos avançassem.

Por exemplo, Joseph Kony e seus associados estão foragidos há muitos anos e, embora Uganda, como Estado-Parte esteja comprometida com sua extradição ao TPI, esses acusados ainda não foram capturados ou extraditados. Isso se deve em parte à insegurança dos Estados e das fronteiras circundantes (GOODMAN, 2020, p.17).

Kony e seus aliados provavelmente estão usando a instabilidade da área para “se esconder” e evitar processos, e Uganda no mesmo sentido não tem capacidade para sair e encontrar esses acusados, apesar de seus compromissos com o Estatuto de Roma e a Corte Criminal Internacional. Essa ausência de apoio está inibindo a capacidade de prender esses acusados e, eventualmente, poder ter uma Audiência de Confirmação de Acusações.

No mais, o Tribunal Penal Internacional, diante de sua jurisdição e em alguns casos de limitação de aplicar seus crimes, conseguiu até agora seis condenações, sendo que onze casos continuam em andamento e são cinco o total de foragidos, deixando o TPI incapaz de processar e julgar tais indivíduos. Ademais, são três os números de indivíduos mortos no processo de acusação do Tribunal Penal Internacional.

3.9 África e o Tribunal Penal Internacional

Todos os casos que o TPI está atualmente investigando e processando têm a ver com crimes supostamente cometidos em países da África. Isso levantou questões sobre se este é um exemplo da seletividade do direito penal internacional. Países do Sul global frequentemente reclamam de relações de poder distorcidas na ONU. Esse desequilíbrio afetou o TPI porque, de acordo com o Estatuto (do Tribunal de Roma), o Conselho de Segurança tem o poder de encaminhar casos ao tribunal. O Conselho de Segurança referiu alguns casos – Líbia e a região sudanesa de Darfur – mas não outros, como Israel e Síria (PLESSIS; MALUWA; O'REILLY, 2013, p.1). O fato de as duas situações referidas serem provenientes da África tende a apoiar a sugestão de que existe um viés anti-africano. Isso foi efetivamente argumentado pelo conhecido juiz Dugard (2013), em relação a Israel

Ainda falando sobre seletividade, o Tribunal Penal Internacional (TPI) depende do apoio dos Estados membros e sua população para funcionar. Isso pode criar um desafio de legitimidade para o TPI porque acusa indivíduos de crimes de atrocidade quando os governos

nacionais não podem ou não querem fazê-lo. Muitas vezes, o impulso para a responsabilidade na situação dos países convida a uma narrativa reacionária de “nós contra eles” (DANCY; DUTTON; ALLEBLAS; ALOYO, 2020).

Nos vinte anos desde a adoção do Estatuto de Roma para um Código Penal Internacional Tribunal de Justiça (TPI), a Corte sobreviveu a grandes pressões de poder e controvérsias em torno de sua alegada falta de imparcialidade (IOMMI, 2020, p. 106). No entanto, nos últimos anos, tornou-se comum falar do “problema da África” do TPI. Os casos Kenyatta e Ruto e a acusação de Omar al-Bashir, em 2009, iniciaram uma era de relações cada vez mais conflituosas entre alguns Estados africanos e o TPI.

Gâmbia, África do Sul, Namíbia, Quênia e Burundi anunciaram planejar a saída do TPI, e Burundi saiu em 2017. Esses países justificaram sua decisão com base no que eles consideravam um comportamento injusto por parte do Tribunal (IOMMI, 2020, p. 106). Argumentaram que o TPI tinha como alvo a África em suas investigações e falhou em entender as questões regionais. Vários outros países africanos ecoaram essas preocupações, engajar-se em retórica de não cooperação e anti-TPI.

Contextualizando a narrativa anti-TPI em relação ao continente africano, os ataques contra o Tribunal Penal Internacional abrangem amplamente três temas: primeiro, a tratamento de casos – em particular de réus africanos; em segundo lugar, as potenciais ramificações políticas e sociais dos julgamentos do TPI; e terceiro, a suscetibilidade do Tribunal à manipulação de fora do continente, particularmente do Oeste. Embora algumas dessas críticas seja um resultado natural de consequências não intencionais dos esforços iniciais da Corte e demonstrem suas dores crescentes, os críticos ofereceram poucas alternativas viáveis sobre como lidar com violações flagrantes de direitos humanos fora da estrutura do TPI (CANNON; PKALYA; MARAGIA, 2016, p. 9).

No que diz respeito às percepções políticas envolvendo o TPI e a África no quesito dignidade da pessoa humana, esperamos que o Tribunal Penal Internacional faça justiça como deveria ao povo africano vítima dos casos que justamente lhe são apresentados e fazer justiça às vítimas de tais crimes fora da África, que merecem igualmente a atenção da Corte e da comunidade internacional um ato de equilíbrio delicado é necessário. É, portanto, do interesse da justiça e da credibilidade do TPI que o Tribunal estenda o seu trabalho para além da África. Fazendo assim, o Tribunal negará às poderosas elites africanas o poder que eles usam para encobrir seus crimes (PLESSIS, 2013). É perceptível quando a evidência mostra a necessidade de o Tribunal de intervenção ser um meio de homenagear o princípio da igualdade de justiça perante a lei.

Ainda sobre o Tribunal Penal Internacional, a reação africana à Justiça Criminal Internacional em geral e ao O TPI, em particular, reside em uma combinação de fatores estruturais, históricos e fatores operacionais, e é uma demonstração gráfica tanto dos pontos fortes quanto das inerentes fragilidades do Direito Internacional hoje. A reação ao TPI demonstra que, realmente pela primeira vez, um regime internacional de direito - tradicionalmente descartado como ineficiente - foi realmente capaz de impor a conformidade além de floreios retóricos e promessas vazias (ONYANGO, 2020).

Assim, finda-se com a reflexão sobre as críticas levantadas ao desequilíbrio do TPI, principalmente por não considerar as questões internas dos países africanos que, por sua vez, possui inúmeras particularidades que não podem ser desconsideradas. Todo o arcabouço teórico apresentado exemplifica a quantidade de análises científicas em torno deste tema que não finda com este trabalho, mas tende a cooperar com a reunião deste conjunto de dados aqui expostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respondendo ao problema de pesquisa deste trabalho, que discorreu sobre a questão propriamente do TPI e todos os Estados-Membros com relação à efetividade das punições nos casos julgados pelo TPI, podemos perceber que, mesmo com a criação do Tribunal Penal Internacional sendo uma grande conquista das Nações Unidas para a paz global, há um tipo de seletividade que diz respeito aos casos julgados pelo TPI.

A compreensão é devido a alguns fatores externos ao TPI, que dificultam a sua capacidade para processar e julgar indivíduos, tais como o tipo de governo, a cooperação dos Estados, países que são a favor da Corte do Tribunal e outras nações que a repudiam. Com a quantidade de casos expostos nesta pesquisa científica, ficou evidente os processos conclusos, especialmente os do continente africano como, por exemplo, o exposto sobre os quatro países selecionados para a análise aprofundada neste estudo, cito Mali, Uganda, República Democrática do Congo e Sudão.

Portanto, foi confirmada a hipótese inicial desta pesquisa que supunha a seletividade na escolha dos casos submetidos ao julgamento pelo TPI, frente ao declínio na confiança pública em relação à escolha de seus promotores, principalmente no continente africano. Foram identificadas variáveis que implicam sim na capacidade do Tribunal Penal Internacional de processar estes Estados. Por exemplo, cito: o regime político em que o Estado vive; a sua

capacidade financeiro, inclusive dependente de ajuda humanitária externa; e o poder para a coleta de provas, extradição de testemunhas e até apoio financeiro.

Com relação ao enfoque deste trabalho sobre as comunidades atingidas e à capacidade do Tribunal Penal Internacional para prender os criminosos, por meio da identificação dos critérios para os julgamentos, o entendimento é da necessidade de mudança na estratégia de acusação. No caso, deixar de concentrar o foco rígido apenas nas imposições das leis aos Estados africanos, para garantir os procedimentos legais. E elaborar novas táticas para o trabalho voltada à mudança nas percepções dos Estados sobre o TPI, com ações pautadas pela cooperação destinada à justiça e imparcialidade.

Quando se fala em construir legitimidade da instituição, é entendido que deve ser de caráter fundamental a valorização do Tribunal Penal Internacional pelos Estados submetidos à esta organização, para o auxiliar com os procedimentos necessários aos processos seja para a coleta de provas, extradição de testemunhas ou até mesmo o apoio financeiro.

A metodologia qualitativa adotada para esta pesquisa científica, por meio da análise bibliográfica e documental, foi capaz de apresentar uma coletânea de estudos que confirmaram a descrença no TPI com inúmeras críticas. Apontando, principalmente, para um sistema de poder vertical impositivo.

A análise dos 31 casos levados a julgamento e as referências teóricas corresponderam aos três objetivos que nortearam este estudo que foram: “o primeiro destinado à análise da evolução histórica desde a criação do TPI aos crimes previstos e à sua atuação; o segundo ao exame dos 31 casos levados a julgamento pelo TPI; e o terceiro à avaliação dos padrões presentes nos casos levados a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional”.

Fazendo-se chegar à seguinte conclusão sobre a seletividade dos casos levados a julgamento pelo TPI: apesar desta organização ser um marco para a humanidade global, variáveis implicam sobre a sua capacidade de julgar e processar, pois é dependente do reconhecimento e da cooperação dos Estados. Sendo o trabalho caráter integrado, a coleta de provas, a extradição de testemunhas ou até mesmo o apoio financeiro são questões que não podem ser desconsideradas.

Portanto, para a garantia da vida mais justa nos próximos anos é preciso a criação de novas estratégias para o reconhecimento e a valorização do Tribunal Penal Internacional pelos Estados, rumo às ações que possam corroborar para o julgamento dos casos, por sua vez esbarrados na falta da maior participação efetiva. Vivemos o período em que toda a sociedade planetária clama para o trabalho conjunto para resolver os mais diversos problemas que assolam o globo terrestre, e isto não é diferente na esfera judicial, pois a crise parece ser sistemática

principalmente no que tange ao continente africano, lugar de cultura singular que deve ser considerada.

Para o fomento à cooperação e o resguardo do Tribunal Penal Internacional é preciso ações dialógicas. Os países africanos possuem bases sólidas nas suas tradições, portanto é preciso entender as suas motivações e problemas regionais, os apoiando para a maior participação. Para isto, é essencial o uso de um repertório que seja capaz de os incluir no processo integrador para o trabalho recíproco.

Não se pode falar em justiça sem que exista o seu real entendimento, desta maneira a valorização da identidade local com a possibilidade de maior visibilidade pode ser um caminho frutífero capaz de se alcançar a equidade social e judicial. Somos uma única raça humana, mas somos diversos por natureza da humanidade. Portanto, o respeito às culturas locais corresponde ao entendimento da inclusão social, afim de promover a finalidade do TPI que é não apenas julgar pessoas, mas cuidar para a concretização de sociedades mais igualitárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLEBLAS, Tessa; ALOYO, Eamon; DANCY, Geoff; DUTTON, Yvonne Marie. What Determines Perceptions of Bias toward the International Criminal Court? Evidence from Kenya. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/AFRICA%202.pdf>. Acesso em: 12 de ago.2022.
- BASSIOUNI, M. The Time has come for an International Criminal Court. Indiana International and Comparative Law Review. **Journals Iupui**, 1991. Disponível em: <https://journals.iupui.edu/index.php/iiclr/article/view/17370/17496>. Acesso em: 17 set. 2022.
- BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **La justice pénale internationale**. Paris. PUF, 2000.
- CANNON, Brendon; PKALYA, Dominic; MARAGIA, Bosire. **The International Criminal Court and Africa Contextualizing the Anti-ICC Narrative**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/AFRICA%204.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.
- Casa Civil. **Estatuto de Roma**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 22 set. 2022.
- Direitos Humanos. **Estatuto de Roma**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.
- DW. **Tribunal Penal Internacional torna-se realidade**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/tribunal-penal-internacional-torna-se-realidade/a-495408>. Acesso em 26 fev. 2023.
- DUGARD, John. ‘Palestine and the International Criminal Court: Institutional Failure or Bias?’. **Journal of International Criminal Justice**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/AFRICA%201.pdf>. Acesso em: 10 jan.2023.
- FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Poorest Countries in the World**. World Economic, 2022. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Home>. Acesso em: 20 jan.2023.
- GOODMAN, Sarah. The Effectiveness of the International Criminal Court: Challenges and Pathways for Prosecuting Human Rights Violations. **Inquiries Journal**, 2020. Disponível em: <http://www.inquiriesjournal.com/articles/1806/the-effectiveness-of-the-international-criminal-court-challenges-and-pathways-for-prosecuting-human-rights-violations>. Acesso em: 17 out. 2022.
- HANNAH, Arendt. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo. Companhia das Letras, 1999.

ICC-CPI. **Estados Partes no Estatuto de Roma**. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties>. Acesso em 05 set. 2022.

ICC-CPI. **Gabinete do Procurador**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/otp>. Acesso em: 10 out. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Abdallah Banda Abakaer Nourain**, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur/banda>. Acesso em: 08 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Abd-Al Rahman**, 2020. Disponível em: <https://www.icccpi.int/darfur/abd-al-rahman>. Acesso em: 08 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Abdel Raheem Muhammad Hussein**, 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur/hussein>. Acesso em: 10 out. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Ahmad Al Faqi Al- Mahdi**, 2015. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/mali/al-mahdi>. Acesso em: 08 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Ahmad Muhammad Harun**, 2007. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur/harun>. Acesso em: 10 out. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Alfred Yekatom**, 2018. Disponível em: <https://www.icccpi.int/carII/yekatom-nga%C3%AFssoa>. Acesso em: 14 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Al-Hassan Ag Abdoul Aziz**, 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/mali/al-hassan> . Acesso em: 08 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Al-Tuhamy Mohamed Khaled**, 2022. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/libya/khaled>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Bahar Idriss Abu Garda**, 2010. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur/abugarda>. Acesso em: 08 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Bosco Ntaganda**, 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/ntaganda>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Calixte Mbarushimana**, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/mbarushimana>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Charles Blé Goudé**, 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cdi/gbagbo-goude>. Acesso em: 10 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Dominic Ongwen**, 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/uganda/ongwen>. Acesso em: 14 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Estojo Mudacumura**, 2014. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/mudacumura>. Acesso em: 10 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Germain Katanga**, 2014. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/katanga>. Acesso em: 10 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Jean-Pierre Bemba Gombo**, 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/car/Bemba-et-al>. Acesso em: 10 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Joseph Kony**, 2005. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/uganda/kony>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Mahamat Said Abdel Kani**, 2022. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/carII/said>. Acesso em: 14 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Mathieu Ngudjolo Chui**, 2015. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/ngudjolo>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Maxime Jeoffrey Eli Mokom Gawaka**, 2022. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/carII/mokom>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Muhamad Mustafa Busayf AL- Werfalli**, 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/libya/al-werfalli>. Acesso em: 08 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, 2010. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>. Acesso em: 08 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Paul Gicheru**, 2015. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/kenya/gicheru>. Acesso em: 10 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Philip Kipkoech Bett**, 2015. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/kenya/bett>. Acesso em: 10 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Ruto Sang**, 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/kenya/rutosang>. Acesso em: 14 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Saif Al-Islam Gaddafi**, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/libya/gaddafi>. Acesso em: 10 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Simone Gbagbo**, 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cdi/simone-gbagbo>. Acesso em: 14 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Sylvestre Mudacumura**, 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/mudacumura>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Thomas Lubanga Dyilo**, 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Uhuru Miguai Kenyatta**. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/kenya/kenyatta>. Acesso em: 12 set. 2022.

ICC-CPI. **Julgamento Walter Osapiri Barasa**, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/kenya/barasa>. Acesso em: 08 set. 2022.

ICC-CPI. **Resolução RC/ Res.6**. Disponível em: http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-ENG.pdf. Acesso em 14 set. 2022.

IOMMI, Lucrecia García. Whose justice? The ICC ‘Africa problem’. Fairfield University. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/AFRICA%203.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

KOTECHA, Birju. The International Criminal Court’s Selectivity and Procedural Justice. **Journal of International Criminal Justice**, 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/18/1/107/5841735>. Acesso em 26 fev. 2023.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MOISÉS, Cláudia Perrone. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal internacional. **Revista USP**, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67603/70213>. Acesso em: 17 ago. 2022.

NATHAN, Dev. Darfur. Primary Accumulation and Genocide. **Revista Economic and Political Weekly**. Vol. 43, nº 35, p. 23-26, ago./ set. 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stabl>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ONU. **Carta da ONU**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ONU. **Novo relatório**. News Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/10/1803862>. Acesso em 20 set.2022.

_____. Resolução XVIII. **OAS**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1963%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20proclamada%20pela%20Assembleia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20em%2020%20de%20novembro%20de%201963,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%201904%20\(XVIII\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1963%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20proclamada%20pela%20Assembleia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20em%2020%20de%20novembro%20de%201963,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%201904%20(XVIII).pdf). Acesso em: 7 ago. 2022.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Ribeiro Daniela. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ONYANGO, Joe Oloka. **Unpacking the African backlash to the International Criminal Court (ICC): The case of Uganda and Kenya**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/AFRIA%206.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

PLESSIS Max du; MALUWA, Tiyanjana; O’REILLY, Annie. International Law. **Journal of International Criminal Justice**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/AFRICA%201.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022;

SCHABAS, William. **An Introduction to the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. Disponível em: <https://www.ssrn.com/index.cfm/en/>. Acesso em: 10 out. 2022.

SOMENZARI, Isteissi Aires Garcia. O papel do conselho de segurança no Tribunal Penal Internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. V.1, n.1, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/4580>. Acesso em: Acesso em 26 fev. 2023.

VENTURA, LUCA. **Países mais pobres do mundo 2022**. Global Finance. Disponível em: <https://www.gfmag.com/global-data/economic-data/the-poorest-countries-in-the-world>. Acesso em: 15 out. 2022.